

Bruxelas, 16 de setembro de 2019 (OR. en)

12189/19

COARM 153 CFSP/PESC 683

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	11719/19
Assunto:	Guia de utilização da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares

Junto se envia, à atenção das delegações, uma versão atualizada do Guia de utilização da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, aprovado pelo Conselho dos Assuntos Gerais em 16 de setembro de 2019.

12189/19 scm/mjb 1 RELEX.2.B **PT**

GUIA DE UTILIZAÇÃO DA POSIÇÃO COMUM 2008/944/PESC DO CONSELHO (COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DECISÃO (PESC) 2019/1560) QUE DEFINE REGRAS COMUNS APLICÁVEIS AO CONTROLO DAS EXPORTAÇÕES DE TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS MILITARES

Nota introdutória

Todos os Estados-Membros se comprometeram a observar a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, ao avaliarem os pedidos de exportação de bens constantes da Lista Militar Comum acordada pela UE. A Posição Comum visa também melhorar a partilha de informações entre Estados-Membros e reforçar a compreensão mútua das respetivas políticas de controlo das exportações.

O Guia de Utilização destina-se a ajudar os Estados-Membros a aplicar a Posição Comum. Não substitui de modo algum a Posição Comum, resumindo antes as orientações que foram acordadas para a interpretação dos seus critérios e a aplicação dos seus artigos. Os seus principais destinatários são os funcionários responsáveis pela emissão de licenças de exportação.

O Guia de Utilização será atualizado regularmente. A versão mais recente estará disponível no sítio Internet do Serviço Europeu para a Ação Externa.

12189/19 scm/mjb 2 RELEX.2.B **PT** Índice Página

Capítulo 1: - Práticas de licenciamento	
Secção 1: Melhores práticas no domínio dos certificados de utilizador final	5
Secção 2: Avaliação de pedidos de incorporação e de reexportação	8
Secção 3: Verificação após a expedição	9
Secção 4: Exportação para fins humanitários de equipamento sujeito a controlo	10
Secção 5: Definições	11
Capítulo 2 – Orientações sobre os critérios	
Introdução às melhores práticas referentes a todos os critérios	13
Secção 1: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 1 ("obrigações internacionais")	14
Secção 2: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 2 ("direitos human	os")40
Secção 3: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 3 ("situação intern	a")73
Secção 4: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 4 ("estabilidade regional")	80
Secção 5: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 5 ("segurança de amigos e aliados")	90
Secção 6: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 6 ("atitude face ao terrorismo")	103
Secção 7: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 7 ("risco de desvio	")121
Secção 8: Melhores práticas para a interpretação do critério n.º 8	140



<u>Capítulo 3 – Transparência</u>	
Requisitos de prestação de informações destinadas ao Relatório Anual da UE	152
Capítulo 4: Lista Militar Comum da UE	
Lista Militar Comum da UE – ligação para a versão eletrónica	154
<u>Capítulo 5 – Notificações de indeferimento e consultas</u>	
Instruções sobre notificações de indeferimento de licenças e consultas – atualizações	
no sistema em linha	155

12189/19 scm/mjb 4
RELEX.2.B **PT**

Secção 1: Melhores práticas no domínio da documentação da utilização final/utilizador final

- 1.1. Existe um núcleo comum de elementos que devem constar de qualquer documentação de utilização final/utilizador final solicitado por um Estado-Membro relativamente à exportação de bens incluídos na Lista Militar Comum da UE. Existem ainda alguns elementos que o Estado-Membro poderá exigir, à sua discrição.
- 1.2. A documentação de utilização final/utilizador final deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - dados relativos ao exportador (pelo menos o nome, o endereço e a designação social);
 - dados relativos ao utilizador final (pelo menos o nome, o endereço e a designação social). Em caso de exportação para uma empresa que revenda os bens no mercado local, essa empresa será considerada utilizador final;
 - país de destino final;
 - descrição dos bens a exportar (tipo, características), ou indicação do número do contrato ou número de encomenda referenciado no contrato celebrado com as autoridades do país de destino final;
 - quantidade e/ou valor dos bens a exportar;
 - assinatura, nome e função do utilizador final e, quando aplicável, da autoridade de certificação;

12189/19 scm/mjb 5 RELEX.2.B **PT**

- data do certificado de utilizador final;
- cláusula de utilização final e/ou de não reexportação, se for caso disso;
- Indicação da utilização final dos bens;
- Se for caso disso, o compromisso de que os bens exportados não serão utilizados para fins diferentes dos declarados;
- Se for caso disso, o compromisso de que os bens não serão utilizados para o desenvolvimento, produção ou utilização de armas químicas, biológicas ou nucleares ou em mísseis capazes de lançar essas armas.
- 1.3. Os elementos que *poderão* ser exigidos pelo Estado-Membro, à sua discrição, são, designadamente:
 - O compromisso de que:
 - os bens terão uma utilização final civil;
 - os bens serão incorporados;
 - os bens serão reexportados para um país específico;
 - Uma cláusula que proíba a reexportação dos bens abrangidos pelo certificado de utilizador final. Essa cláusula poderá, designadamente:
 - conter uma proibição pura e simples da reexportação;
 - prever que a reexportação fique dependente do acordo, por escrito, das autoridades do país de exportação inicial;
 - permitir a reexportação, sem autorização prévia das autoridades do país exportador, para determinados países especificados no certificado de utilizador final;
 - prever o compromisso do destinatário final/utilizador final de que os bens exportados não serão retransferidos para um utilizador final interno não autorizado;
 - Se for caso disso, dados completos do intermediário;

12189/19 scm/mjb 66 RELEX.2.B **PT**

- Se o certificado de utilizador final tiver sido emitido pelo Governo do país de destino dos bens, será autenticado pelas autoridades do país exportador, a fim de controlar a autenticidade da assinatura e a competência do signatário para assumir compromissos em nome do respetivo Governo;
- O compromisso por parte do destinatário final de facultar ao Estado de exportação, a pedido deste, um certificado de verificação da entrega;
- O acordo do destinatário final/utilizador final de que permite a verificação *in loco*;
- Se emitido pela autoridade governamental, um número único de identificação do certificado/da declaração.

Os controlos da utilização final e do utilizador final, incluindo o requisito que exige um certificado do utilizador final, são essenciais para a avaliação e o seguimento das exportações de produtos constantes da Lista Militar Comum da UE. A este respeito, ao aplicar esses controlos, os Estados-Membros deverão ter em conta o conjunto de boas práticas em vigor no que respeita aos controlos da utilização final e do utilizador final e à documentação relativa ao utilizador final, nomeadamente os seguintes documentos:

- Acordo de Wassenaar: End-Use Assurances Commonly Used Consolidated Indicative List (Acordo de Wassenaar: garantias de utilizador final habitualmente utilizadas lista indicativa consolidada) (acordadas na reunião plenária de 1999; alteradas no plenário de 2005);
- Acordo de Wassenaar: Introduction to End User/End Use Controls for Exports of Military-List Equipment (Acordo de Wassenaar: introdução aos controlos de utilizador final/utilização final para as exportações de equipamento da lista militar) (acordada na reunião plenária em 3 de julho de 2014);
- OSCE: Handbook of Best Practices on SALW (guia de boas práticas sobre as ALPC),
- OSCE: Standard Elements of End-User Certificates and Verification Procedures for SALW
 Exports (Elementos normalizados para os certificados de utilizador final e os procedimentos de verificação das exportações de ALPC).
- OSCE: Template for End User Certificates for Small Arms and Light Weapons; (modelos de certificados de utilizador final para as armas ligeiras e de pequeno calibre);
- TCA: Possible Measures to Prevent and Address Diversion (medidas possíveis para prevenir e evitar o desvio) (Anexo D do projeto de relatório à CEP4 apresentado pelo presidente do Grupo do TCA sobre a aplicação eficaz do Tratado, aprovadas pelos Estados Partes);
- TCA: List of Possible Reference Documents to be Considered by States Parties to Prevent and Address Diversion (TCA: lista de possíveis documentos de referência a analisar pelos Estados Partes para prevenir e evitar o desvio) (Anexo C do projeto de relatório à CEP4 apresentado pelo presidente do Grupo do TCA sobre a aplicação eficaz do Tratado, aprovada pelos Estados Partes).

12189/19 scm/mjb 7 RELEX.2.B **PT**

Secção 2: Avaliação de pedidos de incorporação e de reexportação

- 2.1. Tal como acontece com todos os pedidos de licenças, os Estados-Membros aplicarão plenamente a Posição Comum aos pedidos de licenças para bens que se destinem a ser incorporados em produtos para reexportação. No entanto, na avaliação desses pedidos, os Estados-Membros deverão também atender, nomeadamente:
 - às políticas de controlo das exportações e à eficácia do sistema de controlo das exportações do país que efetua a incorporação;
 - à importância da relação que mantêm com esse país em matéria de defesa e de segurança;
 - à substância e importância dos bens em relação aos produtos em que devem ser incorporados e em relação a qualquer utilização final dos produtos acabados que possa suscitar preocupação;
 - iv) à facilidade com que os bens, ou parte significativa destes, podem ser removidos dos produtos em que serão incorporados;
 - v) à entidade oficial a quem se destinam os bens exportados.

12189/19 scm/mjb 8 RELEX.2.B **PT** 3.1. Ainda que os controlos da exportação sejam direcionados sobretudo para a fase anterior ao licenciamento, o controlo após a expedição pode ser uma ferramenta complementar importante para reforçar a eficácia do controlo nacional das exportações de armas.

As medidas pós-expedição, como sejam as inspeções no local ou as certidões de verificação da entrega, são ferramentas particularmente úteis para prevenir desvios no país adquirente ou a reexportação em condições indesejáveis.

Para fomentar a partilha de informações a título voluntário, os Estados-Membros que efetuem controlos após a expedição são convidados a informar os seus parceiros sobre a sua experiência neste domínio e acerca dos conhecimentos de interesse geral obtidos a partir das medidas pós-expedição.

12189/19 scm/mjb 9 RELEX.2.B **PT** 4.1. Por vezes, os Estados-Membros põem a hipótese de autorizar a exportação, para fins humanitários, de bens constantes da Lista Militar Comum da UE em circunstâncias que, de outro modo, poderiam implicar o indeferimento da exportação com base nos critérios definidos no artigo 2.º da Posição Comum. Em determinadas regiões, na sequência de um conflito, certos bens podem dar um importante contributo para a segurança da população civil e para a recuperação económica. Este tipo de exportações não é necessariamente incompatível com os critérios definidos. Estas exportações, tal como todas as outras, serão analisadas caso a caso. Os Estados-Membros exigirão garantias adequadas para evitar o recurso abusivo a este tipo de exportações e, se for o caso, definirão medidas para o repatriamento do equipamento.

- 5.1. Para efeitos da Posição Comum, são aplicáveis as seguintes definições:
- 5.2. "Trânsito": movimentação em que os bens (equipamento militar) se limitam a passar pelo território de um Estado-Membro;
 - "Transbordo": o trânsito que implica uma operação física de descarga de bens do meio de transporte utilizado para a importação, seguida de uma operação de carga (em geral) para outro meio de transporte, utilizado para a exportação.
- 5.3. Tal como definido no artigo 2.º da Posição Comum 2003/468/PESC do Conselho,
 - são consideradas "<u>atividades de corretagem</u>" as atividades levadas a cabo por pessoas e entidades que:
 - negoceiem ou organizem transações que possam envolver a transferência, de um país terceiro para qualquer outro país terceiro, de bens constantes da Lista Militar Comum da UE; ou
 - comprem, vendam ou organizem a transferência, de um país terceiro para qualquer outro país terceiro, de bens desse tipo que se encontrem na sua posse.
- 5.4. "<u>Licença de exportação</u>" é uma autorização formal emitida pela autoridade nacional de licenciamento para exportar ou transferir equipamento militar a título temporário ou definitivo. Constituem licenças de exportação:

12189/19 scm/mjb 11 RELEX.2.B **PT**

- licenças de exportações físicas, designadamente se estas se destinarem à produção sob licença de equipamento militar;
- licenças de corretagem;
- licenças de trânsito ou de transbordo;
- licenças de transferências incorpóreas de programas informáticos e de tecnologia por meios como as comunicações eletrónicas, o fax ou o telefone.

Dada a ampla divergência entre os trâmites de tratamento dos pedidos das autoridades nacionais de licenciamento dos Estados-Membros, as obrigações de intercâmbio de informações (caso das notificações de indeferimento de licenciamento) devem, sempre que oportuno, ser satisfeitas na fase de pré-licenciamento, por exemplo no caso das licenças preliminares e das licenças para realização de atividades de promoção comercial ou de negociação de contratos.

A legislação dos Estados-Membros determinará em que casos é necessária uma licença de exportação.

12189/19 scm/mjb 12 RELEX.2.B **PT**

Introdução às melhores práticas referentes a todos os critérios

As melhores práticas que aqui se descrevem têm por objetivo garantir uma maior coerência entre os Estados-Membros na aplicação dos critérios definidos no artigo 2.º da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, através da determinação dos fatores a ter em conta ao avaliar os pedidos de licença de exportação. Mais do que constituir um conjunto de instruções, é sua finalidade assegurar a partilha de melhores práticas na interpretação dos critérios; o juízo individual continua a ser um elemento essencial do processo, tendo os Estados-Membros todo o direito de aplicar as suas próprias interpretações. As melhores práticas têm como destinatários os funcionários responsáveis pela emissão de licenças de exportação, bem como outros funcionários das administrações e organismos públicos que, pelos seus conhecimentos, nomeadamente em questões regionais, jurídicas (legislação em matéria de direitos humanos, direito internacional público, etc.), técnicas, de desenvolvimento, bem como em questões militares e de segurança, contribuem para a tomada de decisão.

As melhores práticas serão revistas com regularidade ou a pedido de um ou vários Estados-Membros, ou ainda na sequência de quaisquer alterações que venham a ser introduzidas na redação dos critérios que constam do artigo 2.º da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho.

12189/19 scm/mjb 13 RELEX.2.B **PT**

Como aplicar o critério n.º 1

1.1. A Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho aplica-se a todas as exportações de tecnologia ou de equipamento militar efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. Portanto, *a priori*, o critério n.º 1 aplica-se a todos os países destinatários sem distinção. Todavia, as melhores práticas seguem o princípio segundo o qual se existir um risco de violação de compromissos ou obrigações internacionais dos Estados-Membros ou da UE no seu conjunto, o critério n.º 1 deve ser cuidadosamente analisado.

O propósito do critério n.º 1 é garantir designadamente a observância das sanções decretadas pela ONU, pela OSCE ou pela UE, dos acordos em matéria de não proliferação e de outros acordos de desarmamento, bem como de outras obrigações internacionais. Todas as licenças de exportação devem ser apreciadas caso a caso e deve-se atender ao critério n.º 1 sempre que existam preocupações sobre a incompatibilidade com compromissos ou obrigações internacionais.

1.2. Fontes de informação: A informação sobre o risco de violação de compromissos ou obrigações internacionais deve ser obtida, em primeiro lugar, dos membros das secretarias dos negócios estrangeiros que se ocupam de determinado país e dos respetivos acordos de não proliferação, desarmamento ou controlo das exportações. Igualmente recomendados são os pareceres das missões diplomáticas dos Estados-Membros e de outras entidades oficiais, incluindo os serviços de informação.

12189/19 scm/mjb 14 RELEX.2.B **PT** A base comum de informação da UE compreende os relatórios por país dos Chefes de Missão (CM) da UE, a base de dados da UE sobre indeferimentos e as declarações/conclusões do Conselho da UE sobre os respetivos países ou questões de segurança. As listas de medidas restritivas, incluindo embargos ao armamento, são atualizadas regularmente pelo SEAE e podem ser consultadas através dos sistemas de informação habituais. As orientações gerais sobre a política de não proliferação da UE encontram-se consignadas na estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça, e em cláusulas em matéria de não proliferação nos acordos bilaterais.

A documentação das Nações Unidas e de outras organizações competentes como a AIEA e a OPAQ ajudaria a definir os requisitos dos regimes ou acordos internacionais específicos, assim como a determinar a política do país destinatário nesta matéria.

O Anexo I da presente secção contém uma lista de sítios Internet relevantes.

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

- 1.3. O critério n.º 1 prevê que a emissão da licença de exportação é indeferida se a sua aprovação for incompatível, designadamente, com:
 - a) As obrigações internacionais dos Estados-Membros e os seus compromissos de aplicar
 os embargos das Nações Unidas, da Organização para a Segurança e a Cooperação na
 Europa e da União Europeia ao fornecimento de armas

12189/19 scm/mjb 15 RELEX.2.B **PT** Os Estados-Membros devem confrontar o destino declarado ou provável da exportação e a localização do destinatário final com os embargos aplicados pela ONU, a OSCE e a UE. Uma vez que a lista de países, entidades não estatais e indivíduos (como grupos terroristas e terroristas isolados) sob embargo, é sujeita a modificações periódicas, deve ter-se o maior cuidado em considerar a evolução recente da situação.

Os países, entidades não estatais e indivíduos sujeitos a sanções da ONU, da OSCE e da UE coincidem em grande medida. Todavia, a lista de bens (militares e de dupla utilização) sujeitos a vários embargos relativamente ao mesmo utilizador final pode variar, e as restrições impostas podem ser obrigatórias ou não obrigatórias. Para se assegurar uma interpretação unificada da UE do âmbito de aplicação das sanções da ONU juridicamente vinculativas, as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança são incorporadas no direito da UE sob a forma de decisão do Conselho e, quando necessário, de regulamento do Conselho. Por isso, caso haja alguma incerteza quanto à interpretação de sanções obrigatórias da ONU, devem ser consultadas as listas de sanções da UE. No que respeita às sanções da ONU e da OSCE que não são juridicamente vinculativas, a interpretação cabe aos Estados-Membros.

Para chegarem a uma conclusão quanto à emissão de uma licença, e a fim de evitar conflitos com as suas obrigações internacionais, os Estados-Membros devem seguir as restrições mais rigorosas a que estejam vinculados ou lhes sejam aplicáveis;

 As obrigações internacionais dos Estados-Membros ao abrigo do Tratado de Não Proliferação Nuclear, da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas e da Convenção sobre as Armas Químicas

12189/19 scm/mjb 16 RELEX.2.B **PT**

TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES (TNP)

O TNP é um tratado juridicamente vinculativo. Reconhece que os Estados partes têm o direito de participar no mais vasto intercâmbio possível de equipamento, material e informação conexa para a utilização pacífica da energia nuclear. Todavia, o artigo I do TNP proíbe os Estados possuidores de armas nucleares (EPAN) de transferir armas nucleares ou outros engenhos nucleares para qualquer destinatário. Nos termos do artigo III, n.º 2, do TNP, os Estados possuidores de armas nucleares e os Estados não possuidores de armas nucleares (ENPAN) comprometeram-se a não transferir materiais em bruto, produtos cindíveis especiais ou equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o tratamento, a utilização ou a produção de produtos cindíveis especiais, a qualquer ENPAN, para fins pacíficos, a menos que esses produtos estejam sujeitos a salvaguardas adequadas (da AIEA).

Produtos, materiais e equipamento abrangidos pelo Tratado (artigos I e III) :

- armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares;
- materiais em bruto e produtos cindíveis especiais;
- equipamento ou material especialmente concebido ou preparado para o tratamento, a utilização ou a produção de produtos cindíveis especiais.

12189/19 scm/mjb 17 RELEX.2.B **PT** O TNP não inclui definições nem listas pormenorizadas dos dispositivos e produtos acima referidos. Quanto às armas nucleares e outros engenhos explosivos nucleares, constam de uma publicação do UNIDIR¹ as seguintes definições: "Arma nuclear" é uma arma que consiste num explosivo nuclear e num vetor; "Explosivo nuclear" é um dispositivo que liberta energia através de uma reação de cisão nuclear ou de cisão e fusão nuclear (os vetores de explosivos nucleares podem consistir em bombas lançadas de aviões, mísseis balísticos e de cruzeiro, obuses de artilharia, minas marítimas, torpedos e minas terrestres). Para a definição de material em bruto e de produtos cindíveis especiais, consulte-se o Estatuto da AIEA (Artigo XX). É possível encontrar informação pertinente sobre produtos nucleares e produtos e tecnologias nucleares de dupla utilização nas listas de controlo do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Comité Zangger, na Lista Militar Comum da UE (categoria ML 7a) e no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, assim como nos regulamentos pertinentes do Conselho que impõem sanções contra determinados países.

Para chegarem a uma conclusão quanto à emissão de uma licença para bens e tecnologias abrangidos pelo TNP, os Estados-Membros devem ter em consideração se o país de destino é ou não Estado parte no TNP e se vigoram ou não as necessárias salvaguardas da AIEA.

-

12189/19 scm/mjb 18 RELEX.2.B **PT**

Coming to terms with security, A Lexicon for Arms Control, Disarmement and Confidence Building (2004), Publicação UNIDIR.

CONVENÇÃO SOBRE AS ARMAS BIOLÓGICAS E TOXÍNICAS (CABT)

A CABT é um tratado juridicamente vinculativo que proíbe o desenvolvimento, produção, aquisição, armazenagem e retenção de armas biológicas e toxínicas e respetivos vetores. Todavia, dever-se-á assinalar que, nos termos do artigo X da Convenção, os Estados partes têm o direito de participar no mais vasto intercâmbio possível de equipamento, material e informação conexa, caso se destine a fins pacíficos.

O âmbito da CABT abrange os seguintes produtos (artigo I):

- agentes microbianos ou outros agentes biológicos, ou toxinas seja qual for a sua origem ou método de produção, de tipos e em quantidades que não se justifiquem para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos;
- armas, equipamento ou vetores concebidos para utilizar esses agentes ou toxinas para fins hostis ou em conflitos armados.

A própria CABT não contém uma lista pormenorizada dos produtos acima referidos. É possível encontrar informação pertinente na Lista Militar Comum da UE (ML 7), nas listas de controlo do Grupo da Austrália e no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

12189/19 scm/mjb 19 RELEX.2.B **PT** Para chegar a uma conclusão sobre a emissão de uma licença para bens e tecnologias abrangidos pela CABT, deve ter-se em consideração que, segundo a CABT:

- Os pedidos de exportações para agentes biológicos de tipos e em quantidades que não se
 justifiquem para fins profiláticos, de proteção ou outros fins pacíficos, devem ser
 indeferidos (os "fins pacíficos" podem ser, eventualmente, medidas de saúde pública ou
 de controlo de doenças.)
- É proibida a transferência de qualquer tipo de arma convencional, equipamento militar ou vetor concebido para utilizar tais agentes para fins hostis ou em conflitos armados.

12189/19 scm/mjb 20 RELEX.2.B **PT**

CONVENÇÃO SOBRE AS ARMAS QUÍMICAS (CAQ)

A CAQ é um tratado juridicamente vinculativo que proíbe o desenvolvimento, produção, armazenagem, transferência e utilização de armas químicas, e estipula também a sua atempada destruição. Ao mesmo tempo, salienta o direito que assiste aos Estados partes de participar no intercâmbio de informação científica, substâncias químicas e equipamento para fins não proibidos pela Convenção.

As armas químicas são definidas no artigo II da CAQ do seguinte modo, conjunta ou separadamente:

- produtos químicos tóxicos (substâncias químicas que podem provocar a morte ou incapacidade temporária) e seus precursores, exceto quando se destinem a fins não proibidos pela CAQ;
- munições e dispositivos especificamente concebidos para causar a morte ou provocar lesões através das propriedades tóxicas dos produtos químicos acima especificados quando libertados como resultado da utilização dessas munições ou dispositivos;
- qualquer equipamento especificamente concebido para utilizar em relação direta com a utilização das munições ou dispositivos acima especificados.

A CAQ possui um anexo completo sobre produtos químicos. O anexo é parte integrante da Convenção. É igualmente possível encontrar informação pertinente na Lista Militar Comum da UE (ML 7), nas listas de controlo do Grupo da Austrália e no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.

12189/19 scm/mjb 21 RELEX.2.B **PT** Para chegarem a uma conclusão quanto à emissão de uma licença para bens abrangidos pela CAQ, os Estados-Membros devem tomar em consideração a seguinte lista, não exaustiva, de elementos:

- A obrigação geral dos Estados partes é recusar a transferência de armas químicas tal como definida no artigo II da CAQ.
- O Anexo sobre Produtos Químicos da CAQ compreende três listas (as listas de produtos químicos). Os regimes de transferência da Lista 1, da Lista 2 e da Lista 3 são expostos respetivamente na Parte VI, na Parte VII e na Parte VIII do Anexo sobre verificação da CAQ. Por existir sobreposição entre a categoria ML7 da Lista Militar Comum da UE e as listas da CAQ, o primeiro passo deve consistir em apurar se o agente ou precursor químico ML 7 em causa figura nas listas da CAQ. Posteriormente, no caso de um pedido de exportação de um produto químico constante das listas da CAQ devem ser seguidas as regras sobre transferências enunciadas na parte correspondente do Anexo sobre verificação da CAQ.
- Os fins de investigação, clínicos, medicinais ou protetivos não são proibidos nos termos da CAQ.
- c) As obrigações internacionais dos Estados-Membros que ratificaram a Convenção sobre Munições de Dispersão
- d) As obrigações internacionais dos Estados-Membros que ratificaram a Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou ferindo Indiscriminadamente, e respetivos protocolos anexos.

A Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC) contém proibições ou restrições ao uso de certas armas convencionais. Foram anexados à Convenção cinco protocolos:

- Protocolos I, II e III (Protocolo I relativo aos Estilhaços Não Localizáveis, Protocolo II alterado relativo à Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e outros Dispositivos, e Protocolo III relativo à Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias);
- Protocolo IV relativo às Armas Laser que causam a Cegueira,
- Protocolo V relativo aos Explosivos Remanescentes de Guerra

12189/19 scm/mjb 22 RELEX.2.B **PT** e) As obrigações internacionais dos Estados-Membros decorrentes do Tratado sobre o Comércio de Armas;

Artigo 1.º – Objeto e finalidade

Este Tratado tem por objeto: - Estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais; - Prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio; A fim de: - Contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais; - Diminuir o sofrimento humano; - Promover a cooperação, a transparência e a atuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles.

(f) As obrigações internacionais dos Estados-Membros decorrentes da Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição;

O instrumento internacional mais abrangente em matéria de minas antipessoal é a Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (também conhecida por Convenção de Otava). Os Estados partes na Convenção assumiram, entre outras, a obrigação de não utilizar, não desenvolver, não produzir ou de não adquirir, armazenar reter ou transferir, de qualquer outra forma, minas antipessoal, salvo para fins de destruição. Além disso, acordaram em não auxiliar, encorajar ou induzir outrem, por qualquer forma, a tomar parte em qualquer atividade proibida a um Estado parte.

Alguns países, apesar de não serem partes na Convenção de Otava, anunciaram uma moratória sobre as exportações de minas terrestres antipessoal.

12189/19 scm/mjb 23 RELEX.2.B **PT** Para chegarem a uma conclusão quanto à emissão de uma licença, em harmonia com as suas obrigações internacionais, os Estados membros que são partes na Convenção de Otava devem indeferir uma tal exportação, a menos que se destine a fins de destruição.

(g) Os compromissos dos Estados membros decorrentes do Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspetos;

Um dos objetivos do Programa (Programa de Ação) é prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspetos. Foi acordado que tal será, em parte, alcançado através da cooperação a nível nacional, regional e mundial. Os Estados membros acordaram em melhorar a legislação nacional em matéria de armas de pequeno calibre, de controlos das importações/exportações e da gestão dos arsenais, bem como em colaborar e prestar assistência. Os resultados das reuniões do Programa de Ação são, nomeadamente: o Instrumento Internacional de Rastreio, as recomendações de um grupo de peritos governamentais em matéria de controlo da corretagem e o sistema de apoio à execução do Programa de Ação das Nações Unidas.

(h) Os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do Grupo da Austrália, do Regime de Controlo da Tecnologia de Mísseis, do Comité Zangger, do Grupo de Fornecedores Nucleares, do Convénio de Wassenaar e do Código de Conduta contra a Proliferação de Mísseis Balísticos.

O Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização. O regulamento inclui em anexo uma lista completa de todos os produtos sujeitos a controlos à exportação e uma lista dos produtos de dupla utilização mais críticos, que estão sujeitos a regras ainda mais rigorosas. Essas listas poderão ser usadas como referência para a maioria dos produtos abrangidos pelo Grupo da Austrália, o Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis, o Comité Zangger, o Grupo de Fornecedores Nucleares, o acordo de Wassenaar e o Código de Conduta da Haia contra a proliferação de mísseis balísticos

12189/19 scm/mjb 24 RELEX.2.B **PT**

GRUPO DA AUSTRÁLIA (GA)

O GA é um mecanismo informal. Os participantes não assumem qualquer obrigação juridicamente vinculativa: a eficácia da cooperação entre os participantes depende exclusivamente do seu empenho nos objetivos de não proliferação das armas químicas e biológicas (AQB) e das medidas nacionais adotadas para prevenir a proliferação das AQB.

A política de respeito mútuo das recusas ("no undercut policy") do GA é o elemento central dos compromissos dos membros que visam assegurar uma abordagem comum dos controlos das exportações relacionadas com a CAQ. Se um membro recusar uma exportação de um produto constante das listas do GA por motivos de não proliferação de AQB, todos os restantes membros acordam em não aprovar pedidos de licenças de exportação basicamente idênticos sem primeiro se concertarem com o membro que emitiu o indeferimento inicial.

A transferência de substâncias químicas ou agentes biológicos controlados pelo GA só deve ser autorizada quando o país membro exportador se tiver certificado de que não haverá qualquer utilização final relacionada com AQB.

Para chegarem a uma conclusão quanto à emissão de uma licença de transferência, os Estados-Membros devem ponderar a seguinte lista, não exaustiva, de elementos:

- A relevância da transferência em termos de potencial desenvolvimento, produção ou armazenagem de armas químicas ou biológicas;
- Se o equipamento, o material ou a tecnologia conexa a transferir se adequa à utilização final declarada;

12189/19 scm/mjb 25 RELEX.2.B **PT**

- Se parece existir um risco significativo de desvio para programas de armamento químico ou biológico;
- Se foi anteriormente recusada uma transferência a um utilizador final ou se o utilizador final desviou, para fins inconciliáveis com os objetivos de não proliferação, alguma transferência anteriormente autorizada;
- Se existem bons motivos para suspeitar que os destinatários tenham estado envolvidos em aquisições clandestinas ou ilícitas;
- Se existem bons motivos para suspeitar, ou se é do conhecimento geral, que o Estado destinatário possui ou tem em curso programas de armamento químico ou biológico;
- Se o utilizador final tem capacidade para manipular e armazenar com segurança o produto transferido;
- Se os bens exportados se destinam a ser reexportados. Se fossem reexportados, os bens seriam devidamente controlados pelo Governo destinatário e obter-se-iam garantias satisfatórias de que o consentimento deste seria assegurado antes de se obter qualquer autorização de retransferência para um país terceiro;
- Se o Estado destinatário assim como os eventuais Estados intermediários possuem sistemas de controlo das exportações eficazes;
- Se o Estado destinatário é parte na Convenção sobre as Armas Químicas ou na Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas e está a cumprir as suas obrigações nos termos desses tratados;
- Se as ações, declarações e políticas do Governo do Estado destinatário apoiam a não proliferação de armas químicas e biológicas e se o Estado destinatário cumpre as suas obrigações internacionais no domínio da não proliferação.

12189/19 scm/mjb 26 RELEX.2.B **PT**

REGIME DE CONTROLO DA TECNOLOGIA DOS MÍSSEIS (RCTM)

O RCTM é um dispositivo informal entre países que comungam dos objetivos de não proliferação de sistemas de lançamento capazes de lançar armas de destruição maciça, e que procuram articular medidas internas de licenciamento das exportações que visam prevenir a sua proliferação. O RCTM baseia-se na adesão a diretrizes políticas comuns de exportação (as Diretrizes do RCTM) aplicadas a uma lista comum de produtos controlados (o Anexo sobre Equipamento, Suportes Lógicos e Tecnologia do RCTM). Cada país membro implementou as diretrizes em harmonia com a sua legislação interna e as decisões respeitantes aos pedidos de transferência são tomadas a nível nacional.

Na avaliação dos pedidos de transferência de produtos do anexo, os Estados-Membros têm em consideração os seguintes fatores:

- Preocupações sobre a proliferação de armas de destruição maciça;
- As capacidades e objetivos dos programas espaciais e de mísseis do Estado destinatário;
- A relevância da transferência em termos do desenvolvimento potencial de sistemas de lançamento (que não aeronaves tripuladas) para armas de destruição maciça;
- O diagnóstico da utilização final das transferências. Sempre que a transferência possa contribuir para um sistema de lançamento de armas de destruição maciça, as transferências só devem ser autorizadas uma vez recebidas garantias adequadas por parte do Governo do Estado destinatário de que:

12189/19 scm/mjb 27 RELEX.2.B **PT**

- Os produtos apenas serão utilizados para os efeitos declarados e essa utilização não será alterada, nem os produtos serão modificados ou reproduzidos sem consentimento prévio do Governo que concede a autorização;
- Nem os produtos nem as reproduções ou derivados dos mesmos serão retransferidos sem o consentimento do Governo que concede a autorização;
- A aplicabilidade dos acordos multilaterais pertinentes;
- O risco de produtos controlados irem parar às mãos de organizações terroristas ou de terroristas.

Se outro Estado-Membro indeferir uma transferência basicamente idêntica, todos os restantes membros acordam em não aprovar pedidos de licenças de exportação basicamente idênticos sem primeiro se concertarem com o membro que emitiu a recusa inicial.

12189/19 scm/mjb 28 RELEX.2.B **PT**

GRUPO DE FORNECEDORES NUCLEARES (GFN)

O GFN é um mecanismo informal, cujos membros procuram contribuir para a não proliferação de armas nucleares através da implementação de diretrizes para as exportações nucleares e as exportações no domínio nuclear. As diretrizes do GFN são implementadas por cada um dos governos participantes em harmonia com a sua legislação e as suas práticas internas. As decisões respeitantes aos pedidos de exportação são tomadas a nível nacional em conformidade com os requisitos internos aplicáveis às licenças de exportação.

Segundo o Princípio Fundamental, os fornecedores não devem autorizar transferências de equipamento, materiais, suportes lógicos ou tecnologias conexas referidos no Anexo:

- para utilização num Estado não detentor de armas nucleares em atividades de deflagração nuclear ou em qualquer atividade do ciclo de combustível nuclear sem garantias, ou
- em regra, quando exista um risco inaceitável de desvio para esse tipo de atividade, ou
 quando as transferências vão contra o objetivo de prevenir a proliferação de armas
 nucleares, ou
- quando exista um risco inaceitável de desvio para atos de terrorismo nuclear.

Ao ponderarem autorizar ou não transferências nucleares ou do domínio nuclear, em conformidade com o GFN, os Estados-Membros devem usar de prudência para acatarem o princípio fundamental e devem ter em conta fatores pertinentes, designadamente:

12189/19 scm/mjb 29 RELEX.2.B **PT**

- Se o Estado destinatário é ou não parte no TNP ou no Tratado de Proibição de Armas Nucleares na América Latina, ou num acordo internacional juridicamente vinculativo sobre não proliferação nuclear equivalente, e tem em vigor um acordo de salvaguardas da AIEA aplicável a todas as suas atividades nucleares pacíficas;
- Se algum Estado destinatário que não seja parte no TNP, no Tratado de Proibição de Armas Nucleares na América Latina, ou num acordo internacional sobre não proliferação juridicamente vinculativo da mesma natureza, tem ou não alguma atividade do ciclo de combustível nuclear sem salvaguardas, não sujeita às salvaguardas da AIEA;
- Se a tecnologia no domínio nuclear a transferir é ou não adequada para a utilização final declarada e se essa utilização final declarada é ou não adequada para o utilizador final;
- Se a tecnologia nuclear a transferir se destina ou não a ser utilizada em investigação ou no desenvolvimento, conceção, fabrico, construção ou manutenção de quaisquer instalações de reprocessamento ou enriquecimento;
- Se as ações, declarações e políticas do Governo do Estado destinatário apoiam ou não a não proliferação de armas nucleares e se o Estado destinatário cumpre ou não as suas obrigações internacionais no domínio da não proliferação;
- Se os destinatários se dedicaram ou não a atividades clandestinas ou ilícitas; e
- Se foi ou não autorizada uma transferência ao utilizador final ou se o utilizador final desviou ou não para fins inconciliáveis com as orientações alguma transferência anteriormente autorizada.

12189/19 scm/mjb 30 RELEX.2.B **PT**

- Se há ou não razão para crer que existe risco de desvio para atos de terrorismo nuclear;
- Se existe ou não risco de retransferências de equipamento, material, suportes lógicos ou tecnologia conexa constantes do Anexo, ou de transferências de réplicas dos mesmos, violando o princípio fundamental, em virtude de o Estado destinatário não desenvolver nem manter controlos nacionais adequados e eficazes das operações de exportação e de transbordo, conforme estabelecido na Resolução n.º 1540 do CSNU.

12189/19 scm/mjb 31 RELEX.2.B **PT**

ACORDO DE WASSENAAR (AW)

O AW sobre os Controlos à Exportação de Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Dupla Utilização é um regime informal de controlo das exportações. A adesão ao AW não produz obrigações jurídicas para os Estados participantes. A decisão de autorizar ou recusar a transferência de qualquer produto é da exclusiva responsabilidade de cada Estado participante. Todas as medidas relacionadas com o mecanismo são tomadas em conformidade com o direito e as políticas internas, e são executadas segundo os critérios nacionais.

As políticas internas, incluindo as decisões de aprovação ou recusa de licenças, norteiam-se por melhores práticas, diretrizes ou elementos acordados no âmbito do acordo. Para as versões integrais destes documentos, consulte-se o sítio internet do AW (http://www.wassenaar.org).

Ao ponderarem autorizar ou não transferências de bens das listas do AW, os Estados-Membros devem ter em conta que os compromissos de princípio ao abrigo do AW compreendem:

- Manter um controlo das exportações nacionais de produtos constantes das listas de controlo;
- Trocar voluntariamente informações que aumentem a transparência das transferências de armas, assim como dos bens e tecnologias sensíveis de dupla utilização;
- Para os produtos constantes da lista de munições, trocar informações de seis em seis meses sobre as entregas de armas convencionais a Estados não participantes;
- Para os produtos constantes da lista de dupla utilização, notificar numa base agregada, duas vezes por ano, todas as licenças recusadas a Estados não participantes;

12189/19 scm/mjb 32 RELEX.2.B **PT**

- Para os produtos constantes da lista de produtos sensíveis e da lista de produtos muito sensíveis, notificar individualmente todas as licenças recusadas a Estados não participantes e notificar numa base agregada, duas vezes por ano, todas as licenças concedidas a Estados não participantes;
- Notificar os Estados participantes da concessão de uma licença que tenha sido recusada por outro Estado participante para uma transação basicamente idêntica nos três anos anteriores (notificação de não conformidade). A decisão de autorizar ou recusar a transferência de qualquer produto é da exclusiva responsabilidade de cada Estado participante.

12189/19 scm/mjb 33 RELEX.2.B **PT**

COMITÉ ZANGGER

O Comité Zangger é um mecanismo informal que contribui significativamente para a interpretação do artigo III, n.º 2, do Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP) e fornece assim orientações a todas as partes no Tratado.

Na avaliação dos pedidos de transferência de produtos abrangidos pelo Comité Zangger, os Estados-Membros devem ter em consideração os seguintes fatores:

- Não é permitido o fornecimento, para fins pacíficos, de materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais a qualquer Estado não possuidor de armas nucleares a menos que os materiais em bruto e os produtos cindíveis especiais estejam sujeitos a salvaguardas ao abrigo de um acordo com a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA);
- Se o Governo desejar fornecer, para fins pacíficos, materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais a um desses Estados, deverá:
 - precisar ao Estado destinatário, como condição do fornecimento, que os materiais em bruto, os produtos cindíveis especiais, ou ainda os produtos cindíveis especiais produzidos a partir desses materiais em bruto ou resultantes da sua utilização, não serão desviados para armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares; e
 - certificar-se de que serão aplicadas aos materiais em bruto ou aos produtos cindíveis especiais em questão salvaguardas para esse efeito, ao abrigo de um acordo com a Agência e nos termos do regime de salvaguardas da mesma;

12189/19 scm/mjb 34 RELEX.2.B **PT**

- No caso das exportações diretas de materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais
 para Estados não possuidores de armas nucleares não partes no TNP, o Governo, antes
 de autorizar a exportação do material em questão, certificar-se-á de que esse material
 ficará sujeito a um acordo de salvaguardas com a AIEA assim que o Estado destinatário
 assumir a responsabilidade pelo material, o mais tardar no momento em que o material
 chega ao seu destino;
- O Governo, ao exportar materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais para um Estado não possuidor de armas nucleares não parte no TNP, exigirá garantias satisfatórias de que os materiais não serão reexportados para um Estado não possuidor de armas nucleares não parte no TNP a menos que sejam tomadas disposições para a aceitação de salvaguardas da AIEA pelo Estado a que se destina essa reexportação;
- Será apresentado um registo anual sobre as exportações de materiais em bruto e
 produtos cindíveis especiais para Estados não possuidores de armas nucleares não partes
 no TNP.

12189/19 scm/mjb 35 RELEX.2.B **PT**

CÓDIGO DE CONDUTA DA HAIA CONTRA A PROLIFERAÇÃO DE MÍSSEIS BALÍSTICOS (CCH)

O CCH é um instrumento de não proliferação politicamente vinculativo que procura dar resposta ao problema dos mísseis balísticos capazes de lançar ADM. Um dos objetivos centrais do Código é aumentar a transparência e a confiança entre os Estados subscritores pela implementação de medidas específicas de reforço da confiança, tais como notificações anteriores aos lançamentos de mísseis balísticos e de veículos lançadores espaciais e declarações anuais sobre as políticas em matéria de mísseis balísticos e veículos lançadores espaciais.

Para chegarem a uma conclusão quanto à emissão de uma licença, os Estados-Membros deverão ter em consideração se um Estado subscreveu ou não o CCH e os seus princípios fundamentais:

- A urgência de prevenir e restringir a proliferação de mísseis balísticos capazes de lançar ADM;
- A importância de fortalecer os instrumentos multilaterais sobre desarmamento e não proliferação;
- O reconhecimento de que os Estados não devem ser impedidos de usufruir das vantagens da utilização do espaço para fins pacíficos, mas que ao fazê-lo não podem contribuir para a proliferação de mísseis balísticos capazes de lançar ADM;
- A necessidade de medidas de transparência adequadas sobre programas de mísseis balísticos e de veículos lançadores espaciais.

12189/19 scm/mjb 36 RELEX.2.B **PT** 1.4. **Chegar a uma conclusão** Com base no diagnóstico acima exposto, os Estados-Membros ajuizarão se a exportação constituiria ou não violação dos compromissos e obrigações internacionais do Estado-Membro ou da UE, e se deve ser recusada.

12189/19 scm/mjb 37 RELEX.2.B **PT**

<u>LISTA NÃO EXAUSTIVA DE SÍTIOS INTERNET DE FONTES DE INFORMAÇÃO</u> <u>RELEVANTES:</u>

Lista de sanções da UE (SEAE):
https://www.sanctionsmap.eu/#/main
Lista de embargos em vigor (SIPRI):
http://www.sipri.org/databases/embargoes
Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA):
www.iaea.org
Gabinete das Nações Unidas em Genebra (Desarmamento, CABT):
www.unog.ch
Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ):
www.opcw.org

12189/19 scm/mjb 38 RELEX.2.B **PT** Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal https://www.apminebanconvention.org/ https://www.unog.ch/80256EE600585943/(httpPages)/CA826818C8330D2BC1257180004B1B2E? OpenDocument Convenção sobre Munições de Dispersão http://www.clusterconvention.org/ https://www.unog.ch/80256EE600585943/(httpPages)/F27A2B84309E0C5AC12574F70036F176? OpenDocument Convenção sobre certas Armas Convencionais https://www.unog.ch/80256EE600585943/(httpPages)/4F0DEF093B4860B4C1257180004B1B30? **OpenDocument** Campanha Internacional para a Abolição das Minas Terrestres: www.icbl.org Centro Internacional de Genebra para a Desminagem Humanitária: www.gichd.ch Grupo Austrália: www.australiagroup.net

12189/19 scm/mjb 39 RELEX.2.B **PT**

RTCM:
www.mtcr.info
Comité Zangger:
www.zanggercommittee.org
Grupo de Fornecedores Nucleares:
www.nuclearsuppliersgroup.org
Acordo de Wassenaar:
www.wassenaar.org
Código de Conduta da Haia contra a Proliferação de Mísseis Balísticos (CCH):
www.hcoc.at

12189/19 scm/mjb 40 RELEX.2.B **PT**

Como aplicar o critério n.º 2

- 2.1. A Posição Comum 2008/944/PESC aplica-se a todas as exportações de tecnologia ou de equipamento militar efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. Portanto, *a priori*, o critério n.º 2 aplica-se às exportações para todos os países destinatários sem distinção. Todavia, como estabelece um elo com o respeito pelos direitos humanos e pelo direito internacional humanitário no país de destino final, importa prestar especial atenção às exportações de tecnologia ou de equipamento militar para países em que haja indícios de ocorrência de violações dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário.
- 2.2. Fontes de informação: Os relatórios dos CM da UE, as estratégias por país em matéria de direitos humanos da UE e, nalguns casos, as declarações/conclusões do Conselho sobre os países destinatários constituem uma base comum de fontes de informação da UE que se encontra ao dispor de todos os Estados-Membros. Normalmente, estes documentos têm já em conta as informações provenientes de outros organismos internacionais e fontes de informação. Todavia, dado o caráter essencial das análises caso a caso e a especificidade de cada pedido de licença apresentado, poderão, consoante os casos, ser obtidas informações suplementares das seguintes fontes:

- Missões diplomáticas dos Estados-Membros e outras instituições das administrações nacionais;
- Documentação das Nações Unidas, do Comité Internacional da Cruz Vermelha e de outros organismos internacionais e regionais;
- Relatórios de ONG internacionais;
- Relatos de ONG locais ativas no domínio dos direitos humanos e de outras fontes locais fidedignas;
- Informações provenientes da sociedade civil.

Além disso, a UE definiu e aprovou orientações específicas que deverão servir de enquadramento para a proteção e a promoção dos direitos humanos em países terceiros, como as orientações relativas à pena de morte, à tortura, às crianças envolvidas em conflitos armados e aos defensores dos direitos humanos, bem como o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia (2015-2019). Apresenta-se no Anexo I uma lista não exaustiva dos sítios Internet relevantes.

12189/19 scm/mjb 42 RELEX.2.B **PT**

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

- 2.3. *Conceitos-chave:* A análise do critério n.º 2 revela a existência de vários conceitos-chave que deveriam ser tidos em conta em qualquer tipo de avaliação e que são evidenciados no texto que a seguir se reproduz.
- "Tendo analisado a atitude do país destinatário em relação aos princípios relevantes consignados nos instrumentos internacionais no domínio dos direitos humanos, os Estados-Membros:
 - a) Recusam-se a emitir licenças de exportação caso haja risco manifesto de a tecnologia ou o equipamento militar a exportar ser suscetível de utilização para fins de repressão interna;
 - b) Tomam precauções especiais e exercem estreita vigilância ao emitirem, caso a caso e em função da natureza da tecnologia ou do equipamento militar, licenças a favor de países onde, segundo as instâncias competentes das Nações Unidas, da União Europeia ou do Conselho da Europa, se verifiquem violações graves dos direitos humanos;"

"Tendo analisado a atitude do país destinatário em relação aos princípios relevantes consignados nos instrumentos de direito internacional humanitário, os Estados-Membros:

c) Recusam-se a emitir licenças de exportação caso haja risco manifesto de a tecnologia ou o equipamento militar a exportar ser suscetível de utilização para praticar violações graves do direito internacional humanitário."

12189/19 scm/mjb 43 RELEX.2.B **PT** "Para o efeito, a tecnologia ou o equipamento suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna incluem, designadamente, a tecnologia ou o equipamento cuja utilização, ou a utilização de tecnologia ou equipamento semelhante, para fins de repressão interna por parte do utilizador final previsto possa ser provada, ou relativamente aos quais haja razões para crer que serão desviados da utilização ou do utilizador finais declarados, sendo utilizados para fins de repressão interna. De harmonia com o artigo 1.º da presente posição comum, a natureza da tecnologia ou do equipamento será objeto de cuidadosa ponderação, em especial se se destinar a ser utilizada para fins de segurança interna.

A repressão interna inclui, designadamente, a tortura e outras penas ou tratamentos, desumanos ou degradantes, as execuções sumárias ou arbitrárias, os desaparecimentos, as detenções arbitrárias e outras violações graves dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consignadas nos instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos."

Ao avaliar se existe risco manifesto de que determinado equipamento cuja exportação está prevista possa vir a ser utilizado para fins de repressão interna, os Estados-Membros deverão analisar os antecedentes e o atual desempenho do utilizador final previsto em matéria de direitos humanos, bem como do país destinatário em geral. Neste último caso inclui-se a orientação política seguida pelo Governo do país destinatário; os aspetos mais significativos da evolução recente, nomeadamente o impacto da "luta contra o terrorismo"; a proteção efetiva dos direitos humanos a nível constitucional; a formação em matéria de direitos humanos de intervenientes fundamentais (como sejam os serviços responsáveis pela aplicação da lei); a impunidade por violações dos direitos humanos; os organismos independentes de supervisão e as instituições nacionais para a promoção ou a proteção dos direitos humanos.

12189/19 scm/mjb 44 RELEX.2.B **PT** 2.4. *Instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos:* Apresenta-se no Anexo II uma lista não exaustiva dos principais instrumentos internacionais e regionais neste domínio.

Estes instrumentos e os respetivos protocolos adicionais constituem o acervo das principais normas e padrões internacionalmente vigentes nos domínios dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Garantem os direitos civis e políticos (como sejam o direito à vida, a proibição da escravatura e dos trabalhos forçados, a liberdade e a segurança dos indivíduos, a igualdade perante a lei, os julgamentos equitativos e o direito efetivo a meios de recurso, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de reunião, a liberdade de circulação, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião e o direito a solicitar e beneficiar de asilo), os direitos das mulheres, e das crianças, a não discriminação, os direitos das minorias e dos povos indígenas e ainda os direitos económicos, sociais e culturais.

- 2.5. Atitude do país destinatário: Ao avaliar o desempenho de determinado país em matéria de respeito e observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, deverão ser tidos em consideração, consoante os casos, os seguintes indicadores, inclusive o risco de os artigos abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, o artigo 3.º ou o artigo 4.º do TCA serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de género ou atos de violência grave contra mulheres e crianças:
 - O empenho do Governo do país destinatário em respeitar e aperfeiçoar os direitos humanos, bem como em levar a tribunal os autores de violações aos direitos humanos;
 - O desempenho em matéria de implementação dos instrumentos internacionais e regionais relevantes no domínio dos direitos humanos através da política e da prática seguidas a nível nacional;
 - O desempenho do país em matéria de ratificação dos instrumentos internacionais e regionais relevantes no domínio dos direitos humanos;
 - O nível de cooperação com mecanismos internacionais e regionais do domínio dos direitos humanos (como os organismos e procedimentos especiais do âmbito da ONU);
 - O respeito pelos princípios democráticos no país de destino final. A democracia está indissociavelmente ligada ao pleno respeito de todos os direitos humanos.

12189/19 scm/mjb 45 RELEX.2.B **PT**

- A vontade política de debater com transparência questões internas de direitos humanos, por exemplo, sob a forma de diálogos bilaterais ou multilaterais com a UE ou com outros parceiros, nomeadamente a sociedade civil.
- 2.6. Violações graves dos direitos humanos: Na Declaração de Viena e no Programa de Ação adotados na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que teve lugar em Viena em junho de 1993, foi reafirmado o solene compromisso de todos os Estados no sentido de cumprirem as suas obrigações de promoção do respeito universal, de observância e de proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os indivíduos e da democracia], de acordo com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos nessa matéria e com o direito internacional. Foram igualmente reafirmados os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos.

12189/19 scm/mjb 46

RELEX.2.B PT

Quanto à qualificação de certos tipos de violações dos direitos humanos como "graves", cada situação deve ser avaliada individualmente e em função da sua especificidade, tendo em conta todos os aspetos relevantes. Um dos fatores relevantes para a avaliação é o caráter/natureza, bem como as consequências, da violação cometida. A ocorrência de violações de uma forma sistemática e/ou generalizada sublinha a gravidade da situação no domínio dos direitos humanos. Todavia, não é necessário que as violações sejam sistemáticas, nem generalizadas para que sejam consideradas graves para efeitos da análise com base no critério n.º 2. De acordo com este critério, um dos principais fatores a ter em conta na análise é a questão de saber se os organismos competentes da ONU, da UE ou do Conselho da Europa (enunciados no Anexo III) constataram ou não a ocorrência de violações graves dos direitos humanos no país destinatário. Não é indispensável que esses organismos competentes utilizem explicitamente o termo "grave"; é suficiente que constatem a ocorrência das violações. Devem ser os Estados-Membros a avaliar de forma definitiva se essas violações devem ser consideradas graves nesse contexto. Do mesmo modo, a ausência de decisão por parte dos referidos organismos não deve impedir os Estados-Membros de avaliarem com independência se houve ou não casos de violações graves.

2.7. "Repressão interna", "risco manifesto", "possibilidade de risco", "caso a caso": A descrição do critério n.º 2 dá variados exemplos do que constitui a repressão interna. Todavia, para avaliar se há ou não risco manifesto de que a exportação prevista poderá vir a ser usada para praticar ou facilitar a prática de tais atos, é necessária uma análise detalhada da situação. Note-se a combinação dos termos "risco manifesto" e "ser suscetível de" utilizada no texto. Neste contexto, são necessárias menos provas do que no caso de "risco manifesto" de a tecnologia ou o equipamento militar ser utilizado para fins de repressão interna.

12189/19 scm/mjb 47 RELEX.2.B **PT** Qualquer análise da existência de risco manifesto deve basear-se na apreciação, caso a caso, não só das provas disponíveis sobre os antecedentes e as circunstâncias do momento no Estado destinatário/sobre o utilizador final previsto, mas também de tendências identificáveis e/ou da evolução futura, que possa fazer prever a precipitação de condições suscetíveis de conduzir a ações repressivas (como a realização de eleições a breve trecho). Eis algumas perguntas que podem ser elucidativas:

- O comportamento do Estado destinatário/utilizador final tem sido destacado negativamente em declarações ou conclusões do Conselho da UE?
- Foram manifestadas preocupações em relatórios recentes dos Chefes de Missão da UE no Estado destinatário/a propósito do utilizador final previsto?
- Foram manifestadas preocupações por outros organismos internacionais ou regionais (ONU, Conselho da Europa ou OSCE)?
- Há motivos de preocupação consistentes em relatos de ONG locais ou internacionais e dos meios de comunicação?

Será importante dar um peso especial à situação do momento no Estado destinatário antes de confirmar os resultados de qualquer análise. Poderá dar-se o caso de terem ocorrido abusos anteriormente, mas o Estado destinatário ter tomado medidas no sentido de mudar as práticas seguidas em reação a pressões internas ou internacionais ou de ter havido uma mudança de Governo. Poderá perguntar-se:

- O Estado destinatário acedeu à realização de ações de supervisão, por parte de uma entidade externa ou de outro órgão independente, e/ou de investigações de atos alegadamente repressivos?
- Em caso afirmativo, reagiu em função dos resultados ou implementou algumas recomendações?
- Houve alguma mudança na atitude do Governo do Estado destinatário que possa justificar confiança na possibilidade de se registarem mudanças nas políticas/práticas seguidas?
- Existem alguns programas da UE ou outros programas multilaterais ou bilaterais cujo resultado pretendido seja a realização de mudanças ou reformas neste domínio?

12189/19 48 scm/mjb RELEX 2 B

Há determinados fatores atenuantes, como uma maior abertura da parte do Estado destinatário e a existência de um processo de diálogo sobre o problema dos direitos humanos nesse mesmo Estado, que podem eventualmente levar a que se faça uma avaliação mais positiva da situação. No entanto, é importante reconhecer que o facto de ter passado bastante tempo sobre a ocorrência de casos altamente publicitados de repressão no Estado destinatário não constitui, por si só, critério fiável para decidir da inexistência de um risco manifesto. Para avaliar devidamente casos individuais, não se pode prescindir de informações atualizadas provenientes de fontes fidedignas.

- 2.8. A natureza da tecnologia ou do equipamento militar é um importante elemento a considerar em qualquer pedido de licença. É essencial que toda a avaliação de equipamento de acordo com o critério n.º 2 seja realista (poderão os bens a exportar ser de facto utilizados como instrumentos de repressão?). Mas é igualmente importante reconhecer que há uma grande variedade de equipamento que se sabe ter sido utilizado para cometer ou facilitar o cometimento de atos repressivos. As viaturas blindadas de transporte de pessoal, os coletes antibala e o equipamento de telecomunicações ou de vigilância podem desempenhar um papel importante para facilitar a repressão.
- 2.9. *O utilizador final* é outro fator importante a ter em conta neste contexto. Se os bens se destinarem à polícia ou às forças de segurança, é importante determinar exatamente a que ramo destas forças do Estado destinatário deverão ser fornecidos. Note-se também que não existem regras claras que permitam determinar quais desses ramos do aparelho de segurança podem desempenhar um papel importante em termos de repressão. Por exemplo, em muitos Estados o exército pode ter um papel significativo e noutros não ter quaisquer antecedentes nesse contexto. Estas podem ser algumas das perguntas a fazer para esclarecer a situação:
 - Há algum registo de que este tipo de equipamento tenha sido utilizado para fins de repressão no Estado destinatário ou noutros Estados?
 - Em caso negativo, há alguma possibilidade de o vir a ser no futuro?
 - Quem é o utilizador final?

12189/19 scm/mjb RELEX 2 B PT

- Qual o papel do utilizador final no Estado destinatário?
- O utilizador final esteve alguma vez envolvido em ações de repressão?
- Há alguns relatos relevantes de que tal envolvimento tenha ocorrido?

2.10. Princípios relevantes consignados nos instrumentos de direito internacional humanitário.

O direito internacional humanitário (também designado por "direito dos conflitos armados" ou "direito da guerra") compreende regras que, em caso de conflito armado, visam proteger as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades (por exemplo, os civis ou os militares feridos, doentes ou capturados), e regular a prática das hostilidades (isto é, os meios e métodos de combate). Aplica-se em situações de conflito armado; não se aplica nos casos em que um Estado faz uso legítimo da força. O direito internacional humanitário impõe obrigações a todas as partes num conflito armado, incluindo os grupos armados organizados.

Os principais princípios do direito internacional humanitário aplicáveis ao uso de armas em conflitos armados são as regras da distinção, a regra contra ataques indiscriminados, a regra da proporcionalidade, a regra das precauções viáveis, as regras das lesões supérfluas ou dos sofrimentos desnecessários e a regra da proteção ambiental.

12189/19 scm/mjb 50 RELEX.2.B **PT** Os instrumentos mais importantes do direito internacional humanitário são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os respetivos Protocolos Adicionais de 1977. Estes instrumentos são complementados por tratados sobre matérias específicas, incluindo proibições de certas armas e a proteção de determinadas categorias de pessoas e objetos, tais como crianças e bens culturais (ver no Anexo IV uma lista dos principais tratados).

De entre as questões relativas à ratificação e aplicação nacionais dos tratados relativos ao direito internacional humanitário, destacam-se:

- A ratificação das quatro Convenções de Genebra de 1949 e dos respetivos Protocolos Adicionais de 1977;
- A ratificação de outros tratados fundamentais de direito internacional humanitário;
- A ratificação de tratados que expressamente proíbem ou limitam transferências de armas específicas;
- Saber se o país destinatário adotou a legislação ou regulamentação nacional exigida pelos instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário em que é Parte.

12189/19 scm/mjb 51 RELEX.2.B **PT**

- 2.11. As violações graves do direito internacional humanitário incluem violações graves das quatro Convenções de Genebra de 1949. Cada convenção contém definições do que constitui "violações graves" (artigos 50.º, 51.º, 130.º e 147.º, respetivamente). Os artigos 11.º e 85.º do Protocolo Adicional I de 1977 também incluem uma gama mais alargada de atos que são considerados violações graves desse Protocolo. A lista destas definições consta do Anexo V. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional prevê outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais e não internacionais, definidas como crimes de guerra (artigo 8.º, subsecções b, c, e e; o texto integral do Estatuto de Roma encontra-se em http://legal.un.org/icc/statute/romefra.htm.
 - Foram cometidas violações por qualquer interveniente pelo qual o Estado seja responsável? (por exemplo, órgãos do Estado, incluindo forças armadas, pessoas ou entidades com poderes para exercer uma parte de autoridade do Estado, pessoas ou grupos que atuam na realidade segundo as suas instruções ou sob a sua direção ou controlo, violações cometidas por pessoas ou grupos privados que o Estado reconhece e subscreve).
 - O país destinatário não tomou medidas para prevenir ou eliminar as violações cometidas pelos seus nacionais ou no seu território?
 - O país destinatário não investigou as violações alegadamente cometidas pelos seus nacionais ou no seu território?
 - O país destinatário não procurou nem processou (ou extraditou) os seus nacionais ou os que no seu território foram responsáveis por violações do direito internacional humanitário?
 - O país destinatário não cooperou com outros Estados, tribunais ad hoc ou o Tribunal Penal Internacional em processos penais relacionados com violações do direito internacional humanitário?

12189/19 scm/mjb 52 RELEX.2.B **PT** 2.12. **Tratado sobre o Comércio de Armas**, artigo 7.º, n.º 1, alínea b), subalínea i) ("violação grave do direito internacional humanitário") e subalínea ii) ("violação grave do direito internacional dos direitos humanos") e artigo 7.º, n.º 4, ("violência de género e violência contra mulheres e crianças")

O Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA) contém uma disposição semelhante ao critério n.º 2 da Posição Comum da União Europeia. O artigo 7.º estabelece o seguinte:

"Exportação e avaliação da exportação

1. Se a exportação não estiver proibida pelo artigo 6.°, antes de autorizar a exportação de armas convencionais abrangidas pelo n.° 1 do artigo 2.° ou de itens abrangidos pelos artigos 3.° ou 4.°, na sua área de jurisdição e de acordo com o seu sistema de controlo nacional, cada Estado Parte exportador deverá avaliar de modo objetivo e não discriminatório, tendo em conta fatores relevantes, incluindo a informação prestada pelo Estado importador em conformidade com o n.° 1 do artigo 8.°, se as armas ou os itens convencionais:

[...]

- b) Poderiam ser utilizados para:
- i) Cometer ou facilitar uma violação grave do Direito Internacional Humanitário;
- ii) Cometer ou facilitar uma violação grave do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

[...]"

12189/19 scm/mjb 53 RELEX.2.B **PT** As considerações acima referidas no que respeita ao critério n.º 2 também se aplicam plenamente à execução do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii).

O TCA contém ainda uma disposição sobre formas específicas de violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário que não são mencionadas explicitamente na Posição Comum, mas que também são abrangidas pelo critério n.º 2, nomeadamente a violência de género e a violência contra as mulheres e as crianças.

O artigo 7.°, n.° 4, estabelece o seguinte:

"4. Ao efetuar esta avaliação, o Estado Parte exportador deverá ter em conta o risco de as armas convencionais abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º ou de os itens abrangidos pelos artigos 3.º ou 4.º serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de género ou atos graves de violência contra mulheres e crianças."

Em conformidade com estas disposições do TCA, a questão da violência de género e da violência contra as mulheres e as crianças deve ser tomada em consideração para avaliar o cumprimento do critério n.º 2. Os atos de violência de género violam toda uma série de princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais e podem constituir violações do direito internacional humanitário se cometidos durante conflitos armados. Exemplos comuns de violência de género incluem a violência sexual (incluindo a violação), a prostituição forçada e o tráfico. Deve também ser tido em conta que o risco de violência de género é sempre mais elevado em situações de emergência/conflito.

O entendimento que a UE tem do respeito pelo direito em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário abrange integralmente os atos referidos no artigo 7.º, n.º 4, do TCA. Por conseguinte, o critério n.º 2 abrange integralmente as obrigações que decorrem do artigo 7.º, n.º 4, do TCA.

12189/19 scm/mjb 54 RELEX.2.B **PT** 2.13. *Risco manifesto*. Uma avaliação aprofundada do risco de a tecnologia ou o equipamento militar proposto para exportação vir a ser utilizado para cometer violações graves do direito internacional humanitário deve englobar uma investigação do passado e do presente do destinatário no que toca ao respeito pelo direito internacional humanitário, as intenções do destinatário, expressas por meio de compromissos formais, <u>e</u> a capacidade do destinatário para garantir que o equipamento ou a tecnologia transferida é utilizado em conformidade com o direito internacional humanitário e não é desviado ou transferido para outros destinos em que possa ser utilizado para cometer violações graves deste direito.

Os incidentes isolados de violações do direito internacional humanitário não são necessariamente reveladores da atitude do país destinatário perante o direito internacional humanitário e não podem, só por si, constituir fundamento para recusar uma transferência de armas. Se emergir um certo padrão de violações, ou se o país destinatário não tiver tomado as medidas adequadas para punir as violações, haverá motivos para sérias preocupações.

12189/19 scm/mjb 55 RELEX.2.B **PT** O artigo 1.º comum às quatro Convenções de Genebra é geralmente interpretado no sentido de conferir a Estados terceiros não envolvidos num conflito armado a responsabilidade de não encorajarem uma parte nesse conflito a violar o direito internacional humanitário ou a tomar medidas que possam constituir apoio a essas violações, e a darem os passos necessários para lhes pôr termo. Esses Estados têm a responsabilidade especial de intervir junto de Estados ou grupos armados sobre os quais possam ter alguma influência. Os Estados produtores e exportadores de armas podem considerar-se particularmente influentes no que toca a garantir o respeito pelo direito internacional humanitário, dada a sua capacidade de fornecer ou recusar os meios para a prática de certas violações graves. Deverão, por conseguinte, dedicar-se com especial atenção a garantir que a sua exportação não seja usada para cometer violações graves do direito internacional humanitário.

As obrigações estabelecidas na Posição Comum 2008/944/PESC são compatíveis com as estabelecidas no artigo 7.°, n.°s 1, 3 e 4 do TCA. Ao efetuarem esta avaliação, os Estados-Membros deverão ter em conta o risco de as armas convencionais abrangidas pelo artigo 2.°, n.° 1, ou de os itens abrangidos pelos artigos 3.° ou 4.° do TCA serem utilizados para cometer ou facilitar atos graves de violência de género ou atos graves de violência contra mulheres e crianças.

Eis algumas das questões pertinentes a analisar:

- A legislação nacional vigente proíbe ou pune as violações do direito internacional humanitário?
- O país destinatário dispõe de normas que obriguem os seus chefes militares a prevenir, eliminar e tomar medidas contra os seus subordinados que tenham cometido violações do direito internacional humanitário?
- O país destinatário ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional?

12189/19 scm/mjb 56 RELEX.2.B **PT**

- A situação interna no Estado destinatário/destino final pode aumentar a probabilidade de as armas serem utilizadas para cometer ou facilitar os atos relevantes de violência de género identificados na avaliação do destino final?
- Os organismos internacionais ou regionais (por exemplo, a ONU, o Conselho da Europa ou a OSCE) manifestaram preocupações quanto à ocorrência/prevalência da violência de género no destino final?
- O país destinatário coopera com outros Estados, tribunais *ad hoc* ou o Tribunal Penal Internacional em processos penais relacionados com violações?
- Existe um limite mínimo de idade estabelecido para o recrutamento (obrigatório ou voluntário) nas forças armadas?
- Foram adotadas medidas jurídicas destinadas a proibir e punir o recrutamento de crianças ou a sua utilização em hostilidades?
- O país destinatário faz educação e formação dos seus militares, graduados e não graduados, em matéria de aplicação das regras do direito internacional humanitário? (por exemplo durante os exercícios militares)
- O direito internacional humanitário foi incorporado na doutrina militar e nos manuais,
 regras de empenhamento, instruções e ordens militares?
- Existem conselheiros jurídicos formados em direito internacional humanitário que assistam as forças armadas?
- Foram tomadas as mesmas medidas para garantir o respeito pelo direito internacional humanitário por outras pessoas armadas que atuem em situações abrangidas por esse direito?
- Foram criados mecanismos para garantir a responsabilização pelas violações do direito internacional humanitário cometidas pelas forças armadas e por outras pessoas armadas, incluindo sanções disciplinares e penais?
- Existe um sistema judicial independente e operante capaz de julgar violações graves do direito internacional humanitário?

12189/19 scm/mjb 57 RELEX.2.B **PT**

- Existe o risco de uma mudança súbita ou inesperada de estruturas de governo ou de autoridade que possa afetar negativamente a vontade ou a capacidade do destinatário para respeitar o direito internacional humanitário? (por exemplo, desintegração das estruturas do Estado)
- O utilizador final tem capacidade para utilizar o equipamento em conformidade com o
 direito internacional humanitário? (por exemplo, se o armamento militar é transferido
 para pessoas armadas diversas das forças armadas que atuam em situações abrangidas
 pelo direito internacional humanitário, foi ministrada a esses combatentes formação em
 direito internacional humanitário?)
- O utilizador final tem a capacidade para manter e utilizar essa tecnologia ou esse equipamento? (em caso negativo, poderão levantar-se dúvidas legítimas sobre a sua utilização e sobre o desvio para terceiros.)
- O utilizador final declarado possui e utiliza procedimentos adequados para a gestão e a segurança do material armazenado, incluindo excedentes de armas e munições?
- O roubo e os desvios de material armazenado ou a corrupção são reconhecidos como um problema no país destinatário? Em caso afirmativo, há indícios de que os intervenientes envolvidos na exportação de armas estão envolvidos em tais práticas?
- O tráfico de armas é um problema no país destinatário? Existem grupos envolvidos no tráfico de armas a operar no país?
- Os controlos fronteiriços no país destinatário são adequados, ou as fronteiras são reconhecidamente permeáveis?
- O país destinatário tem um sistema eficaz de controlo de transferência de armas?
 (importação, exportação, trânsito e transbordo.)

12189/19 scm/mjb 58 RELEX.2.B **PT**

- O destinatário é o verdadeiro utilizador final da tecnologia ou do equipamento militar, aceitará que tal seja verificado e comprometer-se-á a não transferir essa tecnologia ou esse equipamento para terceiros sem autorização do Estado fornecedor?
- 2.14. *Desvio.* Deve também ser considerada a questão do desvio interno. A natureza da tecnologia ou do equipamento militar e o utilizador final podem dar indicações neste caso. Poderá perguntar-se:
 - O utilizador final declarado tem legítima necessidade de tal tecnologia ou equipamento militar? Ou serão os bens em causa mais adequados para outros ramos do aparelho de segurança?
 - Seria emitida licença de exportação se o utilizador final fosse outro ramo do aparelho de segurança do Estado destinatário?
 - Os diversos ramos das forças de segurança dispõem de canais diferentes para os respetivos processos de aquisições? Há alguma possibilidade de o equipamento ser reencaminhado para outro ramo das forças de segurança?
- 2.15. **Chegar a uma conclusão** Baseando-se nas informações e na avaliação dos elementos sugeridos nos pontos 2.3 a 2.14, os Estados-Membros chegarão a uma conclusão sobre a questão de saber se a exportação proposta deverá ser ou não recusada com fundamento no critério n.º 2.

12189/19 scm/mjb 59
RELEX 2 B **DT**

ALGUNS SÍTIOS INTERNET DE FONTES DE INFORMAÇÃO RELEVANTES:

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.ohchr.org)

Nações Unidas (www.un.org; http://untreaty.un.org)

Comité Internacional da Cruz Vermelha ()www.icrc.org

Conselho da Europa (www.coe.int)

União Europeia (http://europa.eu)

Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (<u>www.osce.org</u>)

Organização dos Estados Americanos (<u>www.oas.org</u>)

União Africana (www.au.int)

Amnistia Internacional (<u>www.amnesty.org</u>)

Human Rights Watch (www.hrw.org)

Federação Internacional dos Direitos do Homem (www.fidh.org)

Organização Mundial contra a Tortura (<u>www.omct.org</u>)

Associação para a Prevenção da Tortura (www.apt.ch)

Comissão Internacional de Juristas (<u>www.icj.org</u>)

12189/19 scm/mjb 60 RELEX.2.B **PT**

OUTRAS FONTES DE INFORMAÇÃO

Tribunal Penal Internacional e tribunais ad hoc

Agências internacionais com atividades no Estado destinatário

International Crisis Group

Coligação para a erradicação do uso de crianças como soldados

Small Arms Survey

SIPRI e outros institutos de investigação

Manuais militares (instruções dirigidas às forças armadas)

12189/19 scm/mjb 61 RELEX.2.B

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS EM MATÉRIA DE **DIREITOS HUMANOS**

NAÇÕES UNIDAS

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP-PF1)

Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte (PIDCP-PF2-PM)

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD)

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW-PO)

Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT)

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (CCT-PF)

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados (CDC-PF-CA)

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (CDC-PF-VC)

Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados

Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional:

12189/19 62 scm/mjb RELEX 2 B PT

INSTRUMENTOS REGIONAIS:

NO QUE RESPEITA AOS ESTADOS MEMBROS DO CONSELHO DA EUROPA:

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, incluindo os Protocolos n.ºs 6 e 13, relativos à abolição da pena de morte

Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura

NO QUE RESPEITA AOS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS:

Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos

Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador

Protocolo à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

12189/19 63 scm/mjb RELEX.2.B PT

NO QUE RESPEITA AOS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO AFRICANA:

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano para os Direitos do Homem e dos Povos

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África

Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança

NO QUE RESPEITA AOS ESTADOS MEMBROS DA LIGA ÁRABE:

Carta Árabe dos Direitos do Homem

12189/19 scm/mjb 64 RELEX.2.B **PT**

ORGANISMOS DA ONU, DO CONSELHO DA EUROPA E DA UE COMPETENTES PARA CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES GRAVES DOS DIREITOS HUMANOS:

NAÇÕES UNIDAS

Assembleia Geral (incluindo através de resoluções específicas por país)

Conselho de Segurança

Conselho dos Direitos do Homem e Conselho Económico e Social

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem

Procedimentos Especiais e outros titulares de mandatos

Órgãos do Tratado

CONSELHO DA EUROPA

Comité de Ministros do Conselho da Europa

Assembleia Parlamentar

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Comissário do Conselho da Europa para os Direitos do Homem

Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI)

Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT)

UNIÃO EUROPEIA

Conselho Europeu

Declarações de órgãos da PESC

Posições Comuns e declarações da UE sobre determinados países

Relatório anual da UE sobre os direitos humanos

Relatórios dos Chefes de Missão e estratégias da UE por país em matéria de direitos humanos

Resoluções e declarações do Parlamento Europeu

12189/19 scm/mjb 66 RELEX.2.B PT

PRINCIPAIS TRATADOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Convenção (I) para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Genebra, 12 de agosto de 1949.

Convenção (II) para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar. Genebra, 12 de agosto de 1949.

Convenção (III) relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Genebra, 12 de agosto de 1949.

Convenção (IV) relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, Genebra, 12 de agosto de 1949.

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Genebra, 8 de junho de 1977.

Declaração ao abrigo do artigo 90.º do Protocolo Adicional I: Aceitação da competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos.

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. Genebra, 8 de junho de 1977.

Convenção sobre os Direitos da Criança, Nova Iorque, 20 de novembro de 1989.

12189/19 scm/mjb 67 RELEX.2.B **PT** Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, Nova Iorque, 25 de maio de 2000

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 17 de julho de 1998

Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 14 de maio de 1954

Primeiro Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 14 de maio de 1954

Segundo Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, 26 de março de 1999

Convenção sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação do Ambiente para Fins Militares ou outros Fins Hostis, Nova Iorque, 10 de dezembro de 1976

Protocolo relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, Genebra, 17 de junho de 1925

Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Toxínicas e sobre a sua Destruição, aberta à assinatura em Londres, Moscovo e Washington, 10 de abril de 1972

12189/19 scm/mjb 68 RELEX.2.B **PT** Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou ferindo Indiscriminadamente. Genebra, 10 de outubro de 1980

- Protocolo relativo aos Estilhaços Não Localizáveis (Protocolo I à Convenção de 1980)
- Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e outros Dispositivos,
 10 de outubro de 1980 (Protocolo II à Convenção de 1980)
- Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Armas Incendiárias, 10 de outubro de 1980 (Protocolo III à Convenção de 1980)
- Protocolo sobre Armas Laser que causam a Cegueira, 13 de outubro de 1995 (Protocolo IV à Convenção de 1980)
- Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Minas, Armadilhas e outros Dispositivos,
 modificado em 3 de maio de 1996 (Protocolo II modificado à Convenção de 1980)
- Alteração à Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou ferindo Indiscriminadamente, 21 de dezembro de 2001
- Protocolo sobre Restos de Guerra Explosivos, 28 de novembro de 2003 (Protocolo V à Convenção de 1980).

Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, Paris, 13 de janeiro de 1993.

Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, Oslo, 18 de setembro de 1997.

Convenção sobre Munições de Dispersão, Dublim, 30 de maio de 2008

12189/19 scm/mjb 69 RELEX.2.B **PT**

Violações graves especificadas nas Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo Adicional I de 1977

Violações graves especificadas nas quatro Convenções de Genebra de 1949 (art. 50.°, 51.°, 130.°, 147.° respetivamente)	Violações graves especificadas na terceira Convenção de Genebra de 1949 (art. 130.°)	Violações graves especificadas na quarta Convenção de Genebra de 1949 (art. 147.°)
 o homicídio intencional; a tortura ou os tratamentos 	- obrigar um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da potência inimiga;	- obrigar uma pessoa protegida a servir nas forças armadas da potência inimiga;
desumanos, incluindo as experiências biológicas;	- o facto de privar um prisioneiro de guerra do seu	-o facto de privar uma pessoa protegida do seu direito de ser
 o facto de causar, intencionalmente, grandes sofrimentos ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde; a destruição e a apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala, de modo ilícito e 	direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescrições da Convenção;	julgada regular e imparcialmente segundo as prescrições da Convenção; - a deportação ou transferência ilegais ou a reclusão ilegal de uma pessoa protegida;

70 12189/19 scm/mjb PT RELEX.2.B

Violações graves especificadas nas quatro Convenções de Genebra de 1949 (art. 50.°, 51.°, 130.°, 147.° respetivamente)	Violações graves especificadas na terceira Convenção de Genebra de 1949 (art. 130.°)	Violações graves especificadas na quarta Convenção de Genebra de 1949 (art. 147.°)
arbitrariedade (Esta disposição não está incluída no artigo 130.º da terceira Convenção de Genebra de 1949).		- a tomada de reféns.

Violações graves especificadas no Protocolo Adicional I de 1977 (art. 11.º e art. 85.º)

Artigo 11.º:

Qualquer ato ou omissão voluntária que ponha gravemente em perigo a saúde ou integridade física ou mental de uma pessoa em poder de uma Parte, que não aquela da qual depende, e que infrinja uma das proibições enunciadas pelos n.ºs 1 e 2, ou não respeite as condições prescritas pelo n.º 3, constitui infração grave ao presente Protocolo.

Artigo 85.°, n.° 2:

Os atos qualificados de infração grave nas Convenções constituem infrações graves ao presente Protocolo, se forem cometidos contra pessoas em poder de uma Parte adversa protegidas pelos artigos 44.º, 45.º e 73.º do presente Protocolo, ou contra feridos, doentes e náufragos da Parte adversa protegidos pelo presente Protocolo, ou contra o pessoal sanitário ou religioso, unidades sanitárias ou meios de transporte sanitário que estiverem sob controlo da Parte adversa e protegidos pelo presente Protocolo.

Artigo 85.°, n.° 3:

Além das infrações graves definidas no artigo 11.º, os seguintes atos, quando cometidos intencionalmente, em violação das disposições pertinentes do presente Protocolo e que acarretem a morte ou causem danos graves à integridade física ou à saúde, consideram-se infrações graves ao presente Protocolo:

Artigo 85.°, n.° 4:

Além das infrações graves definidas nos números precedentes e nas Convenções, os seguintes atos são considerados como infrações graves ao Protocolo, quando cometidos intencionalmente e em violação das convenções ou do presente Protocolo:

12189/19 scm/mjb 72 RELEX.2.B **PT**

- submeter a população civil ou pessoas civis a um ataque;
- lançar um ataque indiscriminado, que atinja a população civil ou bens de caráter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens da caráter civil, que sejam excessivos;
- lançar um ataque contra obras ou instalações que contenham forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos;
- submeter a um ataque localidades não defendidas ou zonas desmilitarizadas;
- submeter uma pessoa a um ataque sabendo-a fora do combate;
- utilizar perfidamente o sinal distintivo da Cruz Vermelha, ou do Crescente Vermelho ou outros sinais protetores reconhecidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo.

- a transferência pela potência ocupante de uma parte da sua própria população civil para o território que ela ocupa, ou a deportação ou a transferência no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou de parte da população desse território:
- qualquer demora injustificada no repatriamento dos prisioneiros de guerra ou dos civis:
- práticas de apartheid ou de outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial que deem lugar a ultrajes à dignidade da pessoa;
- o facto de dirigir ataques contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente reconhecidos, que constituam património cultural ou espiritual dos povos e aos quais uma proteção especial foi concedida em virtude de acordo especial, por exemplo, no âmbito de uma organização internacional competente, provocando assim a sua destruição em grande escala, e os monumentos históricos, obras de arte e lugares de culto em questão não estejam situados na proximidade imediata de objetivos militares nem sejam utilizados pela Parte adversa para apoio do seu esforço militar;
- o facto de privar uma pessoa protegida pelas Convenções ou pelo Protocolo I do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente.

12189/19 73 scm/mjb RELEX 2 B

Como aplicar o critério n.º 3

- 3.1. A Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho aplica-se a todas as exportações de tecnologia ou de equipamento militar incluído na Lista Militar Comum efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. O critério n.º 3 aplica-se sem distinção a todos os países destinatários. Todavia, as presentes melhores práticas partem do princípio de que em caso de conflito armado ou tensões internas no país de destino deverá proceder-se a uma análise aprofundada do risco da exportação proposta provocar ou prolongar o conflito ou agravar as tensões existentes, contribuindo para as amplificar e gerando assim um conflito de proporções mais vastas. Se a análise demonstrar que esse risco existe, deverá ser adotada uma atitude mais restritiva em relação à licença em causa. Deverá ser dada especial atenção ao papel do utilizador final no conflito. Todas as licenças de exportação devem ser avaliadas caso a caso, tendo-se em conta o critério n.º 3 sempre que estejam em causa tensões ou conflitos armados.
- 3.2. Fontes de informação: As informações sobre a existência de risco de o equipamento vir a provocar ou prolongar conflitos armados ou a agravar as tensões ou conflitos existentes no país de destino final devem ser obtidas junto da missão de um Estado-Membro no país em causa, bem como do departamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros especializado nesse mesmo país.

12189/19 74 scm/mjb RELEX 2 B PT

A base comum de fontes de informação da UE, acessível a todos os Estados-Membros, é constituída pelos relatórios dos Chefes de Missão da UE, pelos relatórios da UE e, em alguns casos, por declarações/conclusões do Conselho sobre o país destinatário em questão. Ao consultarem outros Estados-Membros sobre os respetivos indeferimentos referentes a uma zona sensível, os Estados-Membros são incitados a partilhar a sua análise e interpretação da situação interna no país de destino final.

São também úteis, em especial para a avaliação de um eventual aumento de capacidades, a consulta da Internet e os relatórios dos serviços de informação nacionais.

Podem obter-se informações adicionais a partir das seguintes fontes:

- Missões locais da ONU/UE/OSCE;
- Documentação da ONU (AGNU, CSNU), do Tribunal Penal Internacional e/ou de outros organismos internacionais e regionais;
- Institutos de investigação (p. ex., SIPRI);
- Relatórios de ONG internacionais;
- Informações de ONG locais e regionais/da sociedade civil.

O Anexo I contém uma lista não exaustiva de sítios Internet relevantes.

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

3.3. *Conceitos-chave:* Da análise do critério n.º 3 depreendem-se vários conceitos-chave que deverão ser tidos em conta em toda e qualquer avaliação, e que são a seguir explicitados.

12189/19 scm/mjb 75 RELEX.2.B **PT**

Situação interna

O termo "situação interna" refere-se às circunstâncias e à estabilidade nos planos económico, social e político no interior das fronteiras do país de destino final. Noutras partes da Posição Comum 2008/944/PESC, o "país de destino final" é também designado por "país destinatário".

Função da existência de tensões ou conflitos armados

O termo "tensões" designa as relações inamistosas ou de ódio entre diferentes grupos, ou conjuntos de indivíduos, da sociedade, em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, interpretação de acontecimentos históricos, desigualdades em termos de bem-estar económico ou posse de bens, orientação sexual ou outros fatores. As tensões podem estar na origem de tumultos ou atos de violência, ou conduzir à criação de milícias privadas não controladas pelo Estado.

"Conflitos armados" designa a escalada das tensões entre os grupos acima referidos até atingir um nível em que qualquer um dos grupos pega em armas contra outrem.

Ao examinar um pedido de licença de exportação, a autoridade competente deve avaliar a situação interna do país de destino; a eventual participação e papel do utilizador final no conflito ou nas tensões internas e a probabilidade de utilização da exportação proposta no conflito. Ao avaliar os riscos potenciais no país de destino final, a autoridade competente procurará responder às seguintes perguntas:

12189/19 scm/mjb 76 RELEX.2.B **PT**

- Qual a utilização final da exportação proposta (tecnologia ou equipamento militar)? A
 exportação será usada para garantir a segurança interna ou para prosseguir as
 hostilidades?
- O equipamento ou tecnologia militar destina-se a apoiar operações de consolidação/imposição da paz ou intervenções humanitárias internacionalmente sancionadas?
- O utilizador final participa ou está estreitamente ligado a uma parte implicada no conflito armado no país? Qual o papel do utilizador final no conflito?
- Se é solicitada a exportação de componentes ou peças sobresselentes, há indicações de que o Estado destinatário utilize o sistema de que esses elementos fazem parte num conflito armado no país?
- Há informações recentes que indiquem um agravamento das tensões existentes? Existe o risco de que essas tensões se transformem num conflito armado quando um ou mais participantes tiverem acesso à tecnologia ou ao equipamento militar a exportar?
- O país de destino final está sujeito a embargos regionais ou decretados pela ONU devido à sua situação interna (ver também critério n.º 1)?

Natureza do equipamento

A natureza do equipamento irá influenciar a decisão de aprovar ou recusar a licença. Deverá ter-se em conta se a tecnologia ou o equipamento a exportar está efetivamente relacionado, de forma direta ou indireta, com as tensões ou conflitos no país de destino final. Este aspeto assume ainda mais importância quando já existe um conflito armado.

12189/19 scm/mjb 77 RELEX.2.B **PT** Poderão ter-se em conta, designadamente, as seguintes perguntas:

- Pela sua natureza, a exportação será ou poderá ser usada num conflito armado no país de destino final?
- Há o risco de que as tensões internas existentes possam transformar-se em conflito armado quando o utilizador final proposto tiver acesso a essa tecnologia ou a esse equipamento militar?

Utilizador final

O utilizador final também desempenha um papel importante nesta análise. Se houver motivos de preocupação relacionados com o critério n.º 3, é importante determinar exatamente a que ramo das forças armadas, da polícia ou das forças de segurança a exportação se destina. No país destinatário, o exército e a polícia podem, por exemplo, estar implicados num conflito armado em que a marinha não desempenha qualquer papel. Neste contexto, importa atender também ao risco de desvio interno.

Mais complexos são os casos em que o equipamento se destina a um instituto de investigação ou a uma empresa privada. Haverá que fazer nesses casos uma apreciação sobre a probabilidade de um desvio, e a avaliação relativa ao critério n.º 3 deverá basear-se nos outros critérios e, mais especificamente, nas questões contempladas pelo critério n.º 7 (risco de desvio).

Poderão formular-se as seguintes perguntas:

- Qual o papel do utilizador final no país de destino final? O utilizador final contribui para o problema ou, pelo contrário, procura contribuir para a sua resolução?
- O utilizador final está implicado no conflito armado ou nas tensões internas?
- Há informações fiáveis que atestem essa implicação?

12189/19 scm/mjb 78 RELEX.2.B **PT**

3.4. Chegar a uma conclusão

Com base nas informações e na avaliação global do risco sugeridas nos pontos anteriores, os Estados-Membros chegarão a uma conclusão sobre a questão de saber se a exportação proposta deverá ser ou não recusada com fundamento no critério n.º 3.

12189/19 scm/mjb 79 RELEX.2.B **PT**

<u>LISTA NÃO EXAUSTIVA DE SÍTIOS INTERNET DE FONTES DE INFORMAÇÃO</u> <u>RELEVANTES:</u>

Nações Unidas

(www.un.org)

Comité 1540

(http://www.un.org/en/sc/1540/)

OSCE/controlos de armamento

(www.osce.org/)

União Europeia

(http://europa.eu)

Como aplicar o critério n.º 4

4.1. A Posição Comum 2008/944/PESC aplica-se a todas as exportações de equipamento e tecnologia militares incluídos na Lista Militar Comum da UE efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. O critério n.º 4 aplica-se sem distinção a todos os países destinatários. Todavia, as presentes melhores práticas partem do princípio de que deve ser dada maior atenção ao critério n.º 4 nos casos em que exista um maior risco de conflito regional do que nos casos em que esse risco seja menos importante. Todas as licenças de exportação devem ser avaliadas caso a caso, tendo-se em conta o critério n.º 4 sempre que esteja em causa a preservação da paz, da segurança e da estabilidade regionais.

O critério n.º 4 visa garantir que nenhuma exportação incite, agrave, provoque ou prolongue conflitos ou tensões na região do país destinatário em causa. O critério estabelece uma distinção entre a intenção de utilizar a exportação proposta para fins ofensivos ou para fins defensivos. O critério não se destina a impedir as exportações para países que sejam vítimas, ou vítimas potenciais, de agressões ou ameaças de agressão. Será necessário proceder a uma averiguação aprofundada para determinar se há indícios fiáveis da intenção, por parte do país destinatário em causa, de utilizar a exportação proposta para atacar, vir potencialmente a atacar ou ameaçar atacar outro país.

12189/19 scm/mjb 81 RELEX.2.B **PT**

4.2. Fontes de informação

As informações sobre se o equipamento constitui risco para a preservação da paz, segurança e estabilidade regionais devem ser obtidas junto da representação diplomática de um Estado-Membro no país em causa, bem como dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros especializados, tanto no país destinatário como no país ameaçado ou agressor.

A base comum de fontes de informação da UE, acessível a todos os Estados-Membros, é constituída pelos relatórios dos Chefes de Missão da UE, pelos relatórios da UE e, em alguns casos, por declarações/conclusões do Conselho sobre o país destinatário em questão e sobre a região. Poderá recorrer-se amplamente ao INTCEN da UE (Avaliação de Riscos por País). Ao consultarem outros Estados-Membros sobre os respetivos indeferimentos referentes a uma zona sensível, os Estados-Membros são incentivados a partilhar a sua análise e interpretação da situação regional.

São também úteis, em especial para a avaliação de um eventual aumento de capacidades, a consulta da Internet e os relatórios dos serviços de informação nacionais.

Podem obter-se informações adicionais a partir das seguintes fontes:

- Missões locais da ONU/UE/OSCE;
- Documentação da ONU (AGNU, CSNU, Registo de Armas da ONU), do Tribunal Penal Internacional e/ou de outros organismos internacionais e regionais;
- Institutos de investigação (p. ex., SIPRI);
- Relatórios de ONG internacionais;
- Informações de ONG locais e regionais/da sociedade civil.

O Anexo I contém uma lista não exaustiva de sítios Internet relevantes.

12189/19 scm/mjb 82 RELEX.2.B **PT**

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

4.3. Conceitos-chave

Preservação da paz, da segurança e da estabilidade regionais

Os Estados-Membros indeferirão licenças de exportação se existir risco manifesto de o destinatário em causa vir a utilizar a exportação em perspetiva para fins ofensivos contra outro país, ou para impor pela força uma reivindicação territorial.

Nos termos da Carta das Nações Unidas, todas as nações têm direito a defender-se. Este critério visa saber se o Estado destinatário tem a intenção de utilizar, ou de ameaçar utilizar, a exportação em causa para fins ofensivos contra outro país. Haverá por conseguinte que avaliar quais as intenções do destinatário e se a importação responde de modo adequado e proporcionado à necessidade de defesa do país destinatário, bem como à necessidade de garantir a sua segurança interna e de facultar assistência em operações internacionais de natureza humanitária e de manutenção da paz.

Os pedidos de licença para destinos sensíveis ou potencialmente sensíveis são avaliados cuidadosamente numa base casuística, especialmente se o destino da exportação corresponder a um país que esteja ou tenha estado implicado num conflito armado. Para avaliar da existência ou não de risco manifesto, há que ter em conta o historial do país destinatário e da região em termos de conflitos armados, bem como as circunstâncias existentes no momento da exportação, e ainda as tendências e/ou acontecimentos futuros previsíveis que possam apontar para a eventual intensificação das tensões ou conduzir a ações ofensivas.

12189/19 scm/mjb 83 RELEX.2.B **PT** O termo "indeferirão" utilizado neste critério significa que, se na avaliação de um pedido de licença se comprovar que existe risco manifesto de a exportação em perspetiva vir a ser utilizada para fins ofensivos contra outro país ou para impor pela força uma reivindicação territorial, a licença de exportação deve ser indeferida independentemente do resultado da análise de outros critérios definidos no artigo 2.º da Posição Comum, ou de quaisquer outras considerações.

Ao ponderarem estes riscos, os Estados-Membros tomarão em consideração, designadamente:

a) A existência ou a probabilidade de um conflito armado entre o país destinatário e outro país

Para efeitos da análise deste elemento, há que avaliar se existe risco manifesto de o equipamento vir a ser utilizado num conflito armado em curso entre o país destinatário e os seus vizinhos ou em qualquer outro conflito na região. Se não existir conflito armado, deve ser tida em conta a situação regional. Tensões crescentes na região, o aumento das ameaças de conflito ou acordos de manutenção da paz pouco consistentes são indicadores da possibilidade de existência de conflitos que ponham em risco a preservação da paz, da segurança e da estabilidade regionais.

Nestes casos, há que avaliar se existe risco manifesto de o fornecimento do equipamento em causa vir a acelerar a eclosão do conflito, nomeadamente dando ao país destinatário vantagem sobre os seus vizinhos ou outros países da região. Sempre que o equipamento a exportar aumente a capacidade militar do país destinatário, há que avaliar se existe risco manifesto de o equipamento vir a prolongar um conflito já existente ou a transformar tensões latentes num conflito armado.

12189/19 scm/mjb 84 RELEX.2.B **PT** As perguntas seguintes são indicadores a ter em conta, conforme adequado:

- Existe algum conflito na região?
- A situação existente na região poderá conduzir a um conflito armado?
- A ameaça de conflito é teórica/improvável ou representa um risco manifesto e concreto?
- b) Uma reivindicação territorial em relação a um país vizinho, que o país destinatário tenha anteriormente tentado ou ameaçado levar à prática recorrendo à força

Há que avaliar se existe risco manifesto de o país destinatário vir a impor a resolução de um diferendo territorial com um país vizinho através de conflito armado ou da ameaça de uso da força. Tal reivindicação territorial, que pode estar relacionada com o espaço terrestre, marítimo ou aéreo, pode ser assumida como posição oficial ou transmitida por representantes do poder público ou por forças políticas relevantes. O país vizinho não tem necessariamente de ser limítrofe do país destinatário.

Para chegar a uma conclusão, deverão ser tidas em conta eventuais pretensões territoriais do país destinatário sobre o território de outro país. Se o país destinatário já tiver tentado anteriormente resolver pela força um diferendo territorial, ou se ameaçar fazê-lo, há que avaliar se é provável que o equipamento venha a ser utilizado para esse fim e se dará ao país destinatário maior capacidade para por em prática essa reivindicação pela força, contribuindo deste modo para a desestabilização da região.

12189/19 scm/mjb 85 RELEX.2.B **PT** As perguntas seguintes são indicadores a ter em conta, conforme adequado:

- O país destinatário tem alguma reivindicação sobre o território de um país vizinho?
- Existe alguma reivindicação territorial que tenha dado origem a um conflito na região, ou a tensões latentes entre o país destinatário e os seus vizinhos?
- O país destinatário tentou resolver a questão por meios pacíficos, ou já tentou anteriormente impor pela força a sua reivindicação territorial, ou ameaçou fazê-lo?
- c) As probabilidades de a tecnologia ou o equipamento militar serem utilizados para fins que não a segurança e a defesa nacionais legítimas do país destinatário

Ao avaliar este elemento do critério n.º 4, o país exportador deve ter em consideração se o Estado destinatário tem defendido uma doutrina militar ofensiva, e qual a probabilidade do equipamento pedido vir a ser utilizado de modo consentâneo com essa doutrina. O Estado exportador deve também avaliar se o equipamento pedido é compatível com os sistemas de armamento existentes nas forças de defesa do Estado destinatário, se constitui um complemento necessário desses sistemas, ou se representa uma substituição necessária. Poderá também ser relevante ter em conta a quantidade e qualidade do equipamento a exportar.

12189/19 scm/mjb 86 RELEX.2.B **PT** d) Necessidade de impedir que a estabilidade regional seja afetada negativamente de forma significativa

Terá que se determinar, à luz deste critério, se o fornecimento do equipamento ao país destinatário aumentará significativamente a sua capacidade militar e, em caso afirmativo, se daí resultará uma ameaça de conflito para algum país vizinho. Quando existam tensões na região, importa determinar se o fornecimento do equipamento em causa aumentaria as capacidades do país destinatário ao introduzir na região um tipo de equipamento suscetível de ameaçar um país vizinho.

As perguntas seguintes são indicadores a ter em conta, conforme adequado:

- Por que razão pretende o destinatário adquirir o equipamento ou a tecnologia militar?
- O equipamento destina-se apenas à substituição ou manutenção de equipamento existente (obsoleto ou em mau estado), ou o destinatário está a desenvolver novas capacidades, tais como uma capacidade aérea ofensiva significativamente reforçada?

12189/19 scm/mjb 87 RELEX.2.B **PT**

Natureza do equipamento

A natureza do equipamento irá influenciar a decisão de aprovar ou recusar a licença. Deverá ter-se em conta se existe o risco manifesto de o equipamento ser usado num conflito entre o país destinatário e os países vizinhos. Este parâmetro deverá merecer maior atenção quando existam tensões ou conflitos armados na região. Quando existam tensões, o tipo de equipamento assume maior importância, já que o equipamento poderá aumentar significativamente a capacidade de o país destinatário passar ao conflito armado ou ameaçar iniciar um conflito armado. Existe a possibilidade de um país vizinho ser levado a aumentar as suas importações de armamento devido à exportação do equipamento em causa? Dadas as tensões existentes em certas regiões, uma exportação poderá ser considerada uma intensificação da ameaça para um país vizinho, pelo que se torna vital atender a esta questão.

Poderão ter-se em conta, designadamente, as seguintes perguntas:

- A capacidade do destinatário seria reforçada pela exportação e, em caso afirmativo, sêlo-ia ao ponto de alterar o equilíbrio de forças existente? Atendendo à situação no país destinatário e às suas intenções, uma capacidade acrescida representaria um risco manifesto de precipitar a eclosão de um conflito?
- Algum país vizinho consideraria uma ameaça a tecnologia ou o equipamento militar a exportar?
- Existe o risco de que as tensões regionais existentes se transformem em conflito armado quando um ou mais dos intervenientes tiver acesso à tecnologia ou ao equipamento militar em causa?

12189/19 scm/mjb 88 RELEX.2.B **PT** Pela sua natureza, a exportação será ou poderá ser usada num conflito armado na região? Qual é a probabilidade de o equipamento ser usado num conflito?

Utilizador final

Haverá que determinar se o utilizador final permitiria que o equipamento em causa fosse usado de forma incompatível com o critério n.º 4. Se o equipamento se destina diretamente ao exército ou a um governo, haverá que tomar uma decisão sobre se o mesmo será usado numa ação militar contra outro país.

Mais complexos são os casos em que o utilizador final da tecnologia ou do equipamento militar possa ser um instituto de investigação ou uma empresa privada. Haverá que determinar nesses casos se existe a probabilidade de desvio, pelo que a avaliação relativa ao critério n.º 4 deverá basear-se nos outros critérios, mais especificamente nas questões contempladas pelo critério n.º 7 (risco de desvio).

Poderão formular-se as seguintes perguntas:

- É provável que o produto exportado seja utilizado num conflito com um Estado vizinho? Ou é mais provável que se destine à polícia, a uma força da ONU ou a outro ramo das forças de segurança sem relação direta com o âmbito de aplicação do critério n.º 4?
- 4.4. *Chegar a uma conclusão* Com base nas informações e na avaliação global do risco sugeridas nos pontos anteriores, os Estados-Membros chegarão a uma conclusão sobre a questão de saber se a exportação proposta deverá ser ou não recusada com fundamento no critério n.º 4.

12189/19 scm/mjb 89 RELEX.2.B **PT**

<u>LISTA NÃO EXAUSTIVA DE SÍTIOS INTERNET DE FONTES DE INFORMAÇÃO</u> <u>RELEVANTES:</u>

Nações Unidas

(www.un.org)

Comité 1540

(http://www.un.org/en/sc/1540/)

OSCE/controlos de armamento

(www.osce.org)

União Europeia

(http://europa.eu)

Como aplicar o critério n.º 5

5.1. A Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho aplica-se a todas as exportações de tecnologia ou de equipamento militar incluído na Lista Militar Comum da UE efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum, sem quaisquer restrições quanto ao destino. O seu âmbito de aplicação é igualmente válido para o critério n.º 5. Ao contrário dos outros sete critérios, que chamam a atenção dos Estados-Membros para a um aspeto particular do país de destino considerado fonte de risco, o critério n.º 5 exige que os Estados-Membros efetuem uma análise centrada num parâmetro que lhes é específico: a sua segurança nacional e a dos países amigos, dos aliados e dos outros Estados-Membros. O objetivo do critério n.º 5 é impedir que uma exportação de tecnologia ou de equipamento militar afete a segurança interna dos Estados-Membros, dos países aliados ou amigos. As exportações terão de ser avaliadas à luz do critério n.º 5, sem prejuízo da observância dos demais critérios definidos na Posição Comum.

Há dois pontos que têm de ser analisados antes de se emitir qualquer licença:

- a) o impacto potencial da transação sobre os <u>interesses</u> <u>de segurança</u> e de defesa dos países amigos, aliados ou outros Estados-Membros, sem prejuízo da observância dos demais critérios, em especial os critérios n.º 2 e n.º 4;
- as consequências da exportação sobre a <u>segurança operacional</u> das forças armadas dos Estados-Membros e de países amigos ou aliados.

12189/19 scm/mjb 91 RELEX.2.B **PT**

- 5.2. *Fontes de informação:* As informações respeitantes à <u>segurança interna dos Estados-</u>

 <u>Membros e dos territórios cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-</u>

 Membro, e aos interesses de defesa, provém sobretudo das seguintes fontes:
 - Carta das Nações Unidas;
 - Tratado da OTAN²;
 - OSCE: Conferência de Segurança e Cooperação na Europa (Ata final de Helsínquia 1975); Princípios que regem as transferências de armas convencionais (25 de novembro de 1993)
 - Conselho da Europa;
 - Tratado da União Europeia; os textos fundamentais da PESC ("Uma Europa segura num Mundo melhor. Estratégia Europeia de Segurança");
 - Diplomas nacionais ou regionais: acordos de defesa, acordos de auxílio, acordos de cooperação militar, alianças, etc.

Dado que os acordos em matéria de segurança e de defesa são habitualmente confidenciais, os Estados-Membros podem, quando processam um pedido específico que provavelmente se subordine ao critério n.º 5, consultar diretamente os países amigos e aliados para aprofundarem a sua análise do eventual impacto da exportação nos interesses de segurança e de defesa.

12189/19 scm/mjb 92 RELEX.2.B **PT**

² A remissão diz respeito unicamente a determinados Estados-Membros da UE. Ver secção 5.6 adiante.

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

- 5.3 Conceitos essenciais. O critério n.º 5 intitula-se: "Segurança nacional dos Estados-Membros e dos territórios cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-Membro, bem como dos países amigos e aliados"³.
- 5.4. **Segurança nacional.** A segurança nacional remete para a aptidão dos Estados-Membros para assegurar a integridade territorial, proteger a população e salvaguardar os interesses nacionais, assim como os recursos e aprovisionamentos julgados essenciais para a sua subsistência e a sua independência relativamente a todo o tipo de ameaças e agressões.

A segurança nacional prende-se estreitamente com a segurança da Europa. A Estratégia Europeia de Segurança adotada pelo Conselho Europeu em dezembro de 2003 definiu o espetro das ameaças contra a segurança da União Europeia. Essas ameaças incluem o terrorismo (extremismo religioso, redes eletrónicas), a proliferação de armas de destruição maciça, os conflitos regionais (conflitos violentos ou cristalizados que persistem nas nossas fronteiras, minorias ameaçadas), o fracasso do Estado (corrupção, abuso de poder, debilidade das instituições, ausência de responsabilização e conflitualidade civil), a criminalidade organizada (tráfico transfronteiriço de droga, de mulheres, de migrantes clandestinos e de armas, pirataria marítima).

A segurança nacional tem igualmente de ser apreciada tendo em conta a segurança internacional (ou coletiva), que é um dos objetivos perseguidos pela Carta das Nações Unidas. Dispõe esta que os sistemas regionais de segurança coletiva são lícitos, desde que esses dispositivos sejam compatíveis com as finalidades e os princípios do sistema universal (artigo 52.º). Reconhece a inalienabilidade do direito de legítima defesa individual ou coletiva (artigo 51.º).

12189/19 scm/mjb 93 RELEX 2 B **DT**

_

Esta frase é extraída e adaptada de um dos princípios que regem as transferências de armas convencionais adotados pela OSCE: "Os Estados-Membros evitarão as transferências suscetíveis de ameaçar a segurança nacional de outros Estados e territórios cujas relações externas sejam da responsabilidade internacionalmente reconhecida de outro Estado." (princípio 4., alínea b), subalínea ii)).

- 5.5. *Territórios cujas relações externas são da responsabilidade de um Estado-Membro.* Os territórios em questão podem equiparar-se aos seguintes tipos:
 - Os territórios abrangidos pelo artigo 5.º do Tratado da OTAN, que define o âmbito geográfico de uma agressão armada que possa desencadear o mecanismo de auxílio militar entre as Partes;
 - As regiões ultraperiféricas: os quatro departamentos franceses ultramarinos (DU)
 (Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião); as regiões autónomas portuguesas dos Açores e da Madeira no Oceano Atlântico; a Comunidade Autónoma espanhola das Canárias no Oceano Atlântico;
 - Os países e territórios ultramarinos a que se referem os artigos 198.º a 204.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e enumerados no Anexo II do TFUE: Gronelândia, Nova Caledónia e Dependências, Polinésia Francesa, Territórios Austrais e Antárticos Franceses, Ilhas Wallis e Fortuna, Mayotte, Saint Pierre e Miquelon, Aruba, Bonaire, Curaçau, Saba, Santo Eustáquio, São Martinho, Anguilla, Ilhas Caimão, Ilhas Malvinas, Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul, Montserrat, Pitcairn, Santa Helena e Dependências, Territórios Antárticos Britânicos, Territórios Britânicos do Oceano Índico, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas, Bermudas;
 - Os territórios europeus a que é aplicável o disposto no TFUE sob determinadas condições (artigo 349.º do TFUE).

12189/19 scm/mjb 94 RELEX.2.B **PT** 5.6. *Países aliados*. Os países aliados podem ser definidos como os Estados associados por via de tratado ou acordo internacional que preveja <u>uma cláusula de solidariedade ou uma cláusula de defesa mútua</u>. Uma cláusula de solidariedade prevê a mobilização de todos os instrumentos à disposição dos Estados partes, incluindo meios militares, se um deles for vítima de um atentado terrorista ou de uma catástrofe natural ou de origem humana. Uma cláusula de defesa coletiva estipula que se um Estado parte for vítima de agressão armada, os outros devem prestar-lhe auxílio e assistência por todos os meios ao seu alcance, observando todavia o caráter específico da sua política de segurança e de defesa.

São exemplos de cláusulas de defesa mútua o artigo 5.º do Tratado do Atlântico Norte, que institui a Aliança Atlântica, e o artigo 42.º, n.º 7, do Tratado da União Europeia (TUE). A cláusula de defesa mútua constante do TUE é complementada pela cláusula de solidariedade (artigo 222.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)), que determina que os Estados-Membros devem agir em conjunto se um Estado-Membro for alvo de um ataque terrorista ou vítima de uma catástrofe natural ou de origem humana. Tais cláusulas podem ser igualmente inseridas nos acordos de defesa bilaterais, mas em regra estes não são publicados.

A maioria dos Estados-Membros da UE são membros da OTAN, excetuando-se a Suécia, a Irlanda, Chipre, Malta, a Áustria e a Finlândia.

12189/19 scm/mjb 95 RELEX.2.B **PT** 5.7. *Países amigos*. O descritivo "países amigos" é menos preciso que o de "países aliados". Em termos genéricos, é suscetível de se aplicar a países com os quais o Estado-Membro mantém uma relação bilateral estreita e/ou de longa data, especialmente no domínio da defesa e da segurança, ou com os quais partilha valores e interesses e persegue objetivos comuns.

Para determinar se um país pode ser descrito como amigo por um Estado-Membro em particular, os Estados-Membros podem apurar se existem provas abonatórias, incluindo: o número de pessoas que possuem dupla cidadania, a presença de nacionais europeus, a existência de uma comunidade linguística, o número de acordos comerciais e de acordos de cooperação, etc.

O texto do critério n.º 5 é o seguinte:

"Os Estados-Membros têm em conta:

- a) Os efeitos potenciais da tecnologia ou do equipamento militar a exportar sobre os seus próprios interesses em matéria de defesa e de segurança, bem como sobre os dos Estados-Membros e dos países amigos e aliados, reconhecendo ao mesmo tempo que este fator não pode pôr em causa a ponderação dos critérios relativos ao respeito pelos direitos humanos e pela paz, pela segurança e pela estabilidade regionais;
- b) O risco de utilização da tecnologia ou do equipamento militar em causa contra as suas forças ou as de países amigos, aliados ou de outros Estados-Membros."

12189/19 scm/mjb 96 RELEX.2.B **PT**

5.8. Critério n.º 5-A

5.8.1. O significado do efeito potencial da exportação

a) <u>Efeito positivo</u>

Se a exportação proposta ajudar a reforçar a segurança interna, em particular os interesses em matéria de defesa e de segurança dos países amigos, dos aliados e de outros Estados-Membros, o diagnóstico será favorável *a priori*, sem prejuízo da análise que terá de ser conduzida nos termos dos critérios n.º 2 e n.º 4.

b) <u>Efeito negativo</u>

Se, por outro lado, a exportação ameaçar direta ou indiretamente os interesses em matéria de defesa e de segurança dos países amigos, dos aliados e de outros Estados-Membros, o diagnóstico *a priori* será desfavorável.

O diagnóstico terá especialmente em conta:

- a preservação do equilíbrio estratégico;
- a natureza ofensiva do equipamento exportado;
- a sensibilidade do material;
- o acréscimo de desempenho operacional que o material exportado proporcionaria;

- a projetabilidade do equipamento exportado e/ou a projetabilidade proporcionada por esse equipamento;
- a utilização final do material;
- o risco de o material vir a ser desviado.

5.8.2. Interesses em matéria de defesa e de segurança

Ao analisarem o risco para os seus interesses em matéria de defesa e de segurança, bem como os dos países aliados e amigos e dos outros Estados-Membros, os Estados-Membros não podem deixar de ter em conta o eventual impacto para a segurança das suas forças, quando projetadas fora da zona.

Acresce que este diagnóstico se fará sem prejuízo da observância dos demais critérios.

5.9. Critério n.º 5-B

O risco operacional é analisado da seguinte forma:

a) <u>Existe uma ameaça direta</u> à segurança das forças de um Estado-Membro ou das de um país amigo ou aliado?

12189/19 scm/mjb 98 RELEX.2.B **PT** A ameaça pode ser permanente ou temporária. O Estado-Membro ponderará muito cuidadosamente os pedidos cujo destinatário final se encontra numa região notoriamente instável, especialmente quando a exportação se destine a forças armadas que possam não se encontrar sob controlo total ou permanente. É provável que esta instabilidade venha a gerar uma ameaça para as nossas forças ou para as forças de um país aliado ou amigo, especialmente quando tais forças se encontrem presentes na região para fins de cooperação militar ou de operações de manutenção da paz.

Em resumo, se uma exportação for suscetível de gerar uma ameaça à segurança das forças de um Estado-Membro ou de um país aliado ou amigo, que se encontrem no país de destino final ou num país vizinho, a avaliação será *a priori* desfavorável. Utilizar-se-á a mesma abordagem para garantir a segurança de forças internacionais de manutenção da paz.

b) Existe o risco de a tecnologia ou o equipamento militar ser desviado para uma força ou entidade hostil aos interesses ou às forças de um Estado-Membro, amigo ou aliado?

Este risco é analisado da mesma forma que os referidos no critério n.º 7. O país exportador terá em conta a existência de grupos terroristas, organizações empenhadas na luta armada contra o poder instituído, ou redes da criminalidade organizada que possam utilizar o equipamento em atividades suscetíveis de afetar a segurança das forças dos Estados-Membros ou de países aliados ou amigos, bem como de forças internacionais de manutenção da paz, ou que possam utilizar esse equipamento de forma incompatível com um dos outros critérios fixados pela Posição Comum.

12189/19 scm/mjb 9^r RELEX.2.B **P**7 c) O país destinatário possui capacidade técnica para utilizar o equipamento?

A capacidade técnica refere-se à capacidade do país destinatário para utilizar eficazmente o equipamento em questão, tanto em termos materiais como humanos. Refere-se também ao nível tecnológico do país destinatário e à sua capacidade operacional, e genericamente ao padrão de desempenho do seu equipamento.

Por consequência, ao analisar-se a compatibilidade de uma exportação de tecnologia ou de equipamento militar com essa capacidade técnica, deve-se ponderar se é ou não oportuno entregar ao destinatário equipamento mais sensível ou sofisticado do que os meios tecnológicos e as necessidades operacionais do país destinatário.

Para determinarem essa compatibilidade, os Estados-Membros poderão analisar as seguintes perguntas:

- O país destinatário dispõe de uma infraestrutura militar que lhe permita utilizar o equipamento de forma eficaz?
- O nível tecnológico do equipamento solicitado é proporcionado às necessidades expressas pelo país destinatário e à sua capacidade operacional?
- É efetuada uma boa manutenção de equipamento semelhante que já se encontre em serviço?
- Existe pessoal suficiente apto para utilizar e fazer a manutenção do equipamento?⁴

12189/19 100 scm/mjb PT

RELEX 2 B

Por exemplo, é elevada a proporção de engenheiros e técnicos do país que já trabalham no setor militar? Há no setor civil uma falta de engenheiros e técnicos que possa ser agravada por novos recrutamentos para o setor militar?

d) Para aprofundarem a análise do risco operacional, em particular para casos especialmente sensíveis, os Estados-Membros poderão realizar estudos de impacto caso a caso, recorrendo a toda a informação pertinente que possa ser trocada entre Estados-Membros, países amigos ou aliados. Esses estudos visarão apurar a presença de forças nacionais, europeias e internacionais, e de países amigos ou aliados, nas diferentes regiões do mundo, e também avaliar a real dimensão do risco de o equipamento ou a tecnologia a exportar serem utilizados contra essas forças.

Esses estudos de impacto poderiam compreender as seguintes questões:

- Na sua análise da real dimensão do risco, o Estado-Membro terá especialmente em conta:
 - a natureza do equipamento: se possui ou não um caráter diretamente ofensivo, a superioridade tecnológica que conferiria às forças que o possuíssem, a sua autonomia de utilização, o acréscimo de desempenho operacional que o equipamento proporcionaria;
 - quaisquer distinções na doutrina aplicável à utilização do equipamento em função do utilizador;
 - a natureza das operações: guerra entre forças convencionais, guerra assimétrica, guerra civil, etc.

12189/19 scm/mjb 101 RELEX.2.B **PT**

- Na sua análise do risco de desvio, o Estado-Membro terá especialmente em conta:
 - se o equipamento pode ou n\u00e3o ser facilmente desviado, e depois facilmente utilizado, at\u00e9 por agentes exteriores \u00e0 institui\u00e7\u00e3o militar, e/ou integrado noutros sistemas;
 - se o equipamento pode ou não ser adaptado para uso militar, ou utilizado para modificar outro equipamento para uso militar (em especial, para transformar equipamentos não letais em armas letais);
 - determinado equipamento poderia ser objeto de especial atenção ao abrigo desta rubrica, em especial as armas de pequeno calibre e armas ligeiras (incluindo MANPADS) e equipamento de visão noturna e equipamento de intensificação luminosa;
 - neste particular, transações com medidas de controlo acrescidas (marcação e rastreabilidade, inspeção no local) ou de luta contra a proliferação (destruição de existências antigas, sistema de contabilização das existências) terão um diagnóstico *a priori* menos restritivo.

5.10. Chegar a uma conclusão

Em função da informação e da apreciação dos fatores sugeridos nos parágrafos 5.8 e 5.9 supra, os Estados-Membros ajuizarão se a exportação proposta deve ou não ser indeferida com base no critério n.º 5.

12189/19 scm/mjb 102 RELEX.2.B **PT**

FONTES DE INFORMAÇÃO

UE (União Europeia)
http://www.europa.eu/
ONU (Nações Unidas)
http://www.un.org/
OSCE (Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa)
http://www.osce.org/
OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte)
http://www.nato.int/

12189/19 scm/mjb 103 RELEX.2.B **PT**

Como aplicar o critério n.º 6

6.1. A Posição Comum 2008/944/PESC aplica-se a todas as exportações de equipamento ou tecnologia militar incluído na Lista Militar Comum da UE efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. Portanto, em termos genéricos, o critério n.º 6 aplica-se às exportações para todos os países destinatários não pertencentes à UE.

Todavia, posto que o critério n.º 6 estabelece uma conexão com o comportamento do país destinatário relativamente à comunidade internacional, deveria prestar-se especial atenção aos países que constituem motivo de apreensão por causa da sua atitude face ao terrorismo, da natureza das suas alianças e da observância do direito internacional.

Em conformidade com os princípios enunciados no preâmbulo e nas disposições pertinentes do TCA, e como sublinhado no artigo 2.º da Posição Comum 2008/944/PESC da UE, um outro aspeto a considerar nas avaliações baseadas no critério n.º 6 é o apoio ou incentivo dado pelo país destinatário à criminalidade organizada internacional ou transnacional⁵. No que se refere ao tráfico de armas, bem como ao âmbito de aplicação e às disposições pertinentes do TCA, é importante recordar o quadro normativo internacional sob a forma do "Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições", Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

12189/19 scm/mjb 104

RELEX.2.B PT

Segundo as definições constantes do artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a criminalidade organizada transnacional designa as atividades ilícitas e criminosas levadas a cabo por "grupos criminosos organizados" ou por "grupos estruturados", cuja finalidade é cometer infrações e crimes graves de natureza transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material, e que sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade não inferior a 4 anos ou com pena superior.

Com base no artigo 3.°, n.° 2, da referida convenção, a criminalidade organizada é de caráter transnacional se for cometida em mais de um Estado; se for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção ou controlo tenha lugar noutro Estado; se for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou se for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

6.2. *Fontes de informação*. A UE possui uma base comum de fontes de informação ao dispor de todos os Estados-Membros, constituída por relatórios dos Chefes de Missão (CM) da UE, declarações/conclusões do Conselho da UE, bem como resoluções do Conselho de Segurança da UE.

É também possível obter informação adicional de:

- Missões diplomáticas dos Estados-Membros e outras instituições das administrações nacionais;
- Nações Unidas e outros organismos e agências internacionais e regionais, tais como a
 Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), o Centro Regional para
 as Armas de Pequeno Calibre em Nairobi, a Organização dos Estados Americanos e a
 Agência Internacional da Energia Atómica;
- Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, e outros organismos humanitários;
- Europol, Interpol e serviços de informação;
- Organizações não governamentais e outras fontes fidedignas.

O Anexo I contém uma lista não exaustiva de fontes de informação relevantes.

12189/19 scm/mjb 105 RELEX.2.B **PT**

- 6.3. *Conceitos-chave*. O critério n.º 6 remete para um vasto espetro de questões genéricas que devem ser tomadas em consideração em toda e qualquer avaliação, e que são salientadas no respetivo texto:
 - "O comportamento do país adquirente perante a comunidade internacional, nomeadamente no que se refere à sua atitude em relação ao terrorismo, à natureza das suas alianças e ao respeito do Direito internacional.

Os Estados-Membros terão em conta, entre outros critérios, os antecedentes do destinatário em matéria de:

- a) Apoio ou incitação ao terrorismo e ao crime organizado internacional;
- b) Observância dos seus compromissos internacionais, especialmente o de não utilização da força, bem como do direito internacional humanitário;
- c) O seu empenho relativamente à não proliferação e a outros aspetos do controlo de armas e do desarmamento, em especial a assinatura, ratificação e aplicação das convenções pertinentes sobre controlo das armas e desarmamento referidas na alínea b) do critério n.º 1."

Por conseguinte, ao apreciarem se uma licença de exportação deve ser ou não concedida, os Estados-Membros devem ponderar o registo atual e passado do país adquirente relativamente à sua atitude em relação ao terrorismo e à criminalidade organizada internacional, a natureza das suas alianças e a sua observância dos compromissos e do direito internacional, no que respeita concretamente ao não uso da força, ao direito internacional humanitário e à não proliferação de ADM, ao controlo dos armamentos e ao desarmamento.

12189/19 scm/mjb 106 RELEX.2.B **PT** O critério n.º 6 tem de ser ponderado em relação a países adquirentes cujos governos manifestem um comportamento negativo no respeitante às disposições acima referidas, pelo que – durante o diagnóstico – a identidade concreta e a natureza do utilizador final ou do equipamento a exportar não são o ponto fulcral. Com efeito, o fulcro da análise é o **comportamento do país adquirente**, mais que qualquer ponderação do risco de uma transferência concreta poder ter consequências particularmente nefastas.

Por conseguinte, no tocante aos conceitos-chave salientados no critério n.º 6, os Estados-Membros poderiam ponderar as sugestões que a seguir se formulam.

6.4. *Apoio ou instigação do país adquirente ao terrorismo e à criminalidade organizada internacional.* É necessário proceder a um exame mais aprofundado quando se avaliam pedidos de licenças de exportação individuais para países adquirentes suspeitos de apoiar de algum modo o terrorismo ou a criminalidade organizada internacional.

Neste contexto, o termo "terrorismo" deve ser tido na aceção dos "atos terroristas" proibidos pelo direito internacional, tais como atentados deliberados contra civis, atentados indiscriminados, tomadas de reféns, tortura ou assassinatos deliberados e arbitrários, quando a finalidade de tal ato, pela sua natureza ou contexto, seja intimidar uma população ou forçar um Governo ou organização internacional a atuar ou a abster-se de atuar de determinada forma.

12189/19 scm/mjb 107 RELEX.2.B **PT** No que respeita à "criminalidade organizada internacional", cabe referir atividades como o tráfico de estupefacientes, o tráfico de seres humanos, o tráfico de imigrantes em situação irregular, o tráfico de substâncias nucleares e radioativas, o branqueamento de capitais e afins, conduzidas por um grupo estruturado de pessoas, existindo durante um determinado período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer crimes ou infrações graves estabelecidas em harmonia com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Tomando como referência o Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, e o TCA, o fabrico e o tráfico ilícitos de armas devem ser considerados exemplos de atividades ilícitas de grupos criminosos organizados.

Há muitas maneiras de um país adquirente instigar ou apoiar o terrorismo ou a criminalidade organizada internacional, pelo que, e antes de emitir uma licença, a autoridade competente poderá formular, entre outras, as seguintes perguntas:

- O país adquirente é conhecido por estar implicado em atividades terroristas/criminosas passadas ou presentes?
- Existem ligações conhecidas ou suspeitas de ligações entre o país adquirente e
 organizações terroristas/criminosas (ou mesmo terroristas/criminosos individuais) ou
 alguma razão para suspeitar de que entidades no interior do país adquirente (e por ele
 toleradas) possuem tais ligações?
- Existe algum outro motivo para suspeitar de que o país adquirente tolera a reexportação ou o desvio de tecnologia ou de equipamento militar para organizações terroristas/criminosas, ou de que organiza ele próprio a reexportação ou o desvio?

12189/19 scm/mjb 108 RELEX.2.B **PT** O país adquirente possui legislação interna que tolere atividades terroristas/criminosas, ou há lacunas na aplicação da legislação que resultem na tolerância de atividades terroristas/criminosas?

Muitas destas perguntas podem ser também feitas durante um diagnóstico segundo o critério n.º 7, mas segundo o critério n.º 6 dizem respeito ao Governo do país adquirente, e não ao utilizador final.

Outras perguntas, mais precisas, serão:

- O país adquirente criminaliza a disponibilização de fundos a terroristas, congela os ativos financeiros de pessoas que pratiquem ou ameacem praticar atos terroristas e proíbe a prestação de serviços a quem participe na prática de atos terroristas?
- O país adquirente abstém-se de prestar qualquer forma de apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em atos terroristas?
- O país adquirente emite alertas rápidos a outros Estados, trocando informação?
- O país adquirente recusa guarida a quem financia, planeia, apoia ou pratica atos terroristas?
- O país adquirente impede quem financie, planeie, facilite ou pratique atos terroristas de utilizar o seu território?
- O país adquirente impede a circulação dos autores dos atos através de controlos de fronteira eficazes?

12189/19 scm/mjb 109 RELEX.2.B **PT** 6.5. *Natureza das alianças do país adquirente*. Numa interpretação estrita, o termo "aliança" poderá significar um tratado internacional que liga um Estado a outro ou outros Estados e prevê as condições em que devem prestar auxílio uns aos outros. Considerando que poucas das muitas relações entre Estados em matéria de cooperação económica, militar ou de defesa podem caber numa interpretação tão restrita do termo "aliança", no contexto do critério n.º 6 o termo "aliança" deve ser interpretado numa aceção lata, e compreender todos os acordos económicos, militares e de defesa que, por natureza, visam estabelecer uma ligação significativa (igualmente com vista a objetivos políticos comuns) entre dois ou mais Estados.

Numa aceção lata, o termo "aliança" compreenderá também toda a visão partilhada das relações internacionais (originada designadamente por um ponto de vista político, interesses económicos ou conveniências comuns) de que resulte uma ação significativa destinada à prossecução de um objetivo mútuo. Pode tratar-se, por exemplo, de qualquer tipo de apoio conjugado a uma parte implicada numa situação de crise, tensão ou conflito.

Portanto, como a natureza das alianças é sobretudo uma apreciação política, o termo "aliança" deve ser interpretado *cum grano salis*, em função dos interesses nacionais dos Estados-Membros

Tendo presente o que precede, ao ponderarem a concessão de uma licença de exportação, os Estados-Membros podem formular, entre outras, as seguintes perguntas:

 O país adquirente pertence a uma aliança fundada ou que age contra um Estado-Membro, ou contra um país aliado ou amigo?

12189/19 scm/mjb 110 RELEX.2.B **PT**

- O país adquirente pertence a uma aliança que não respeita ou promove a observância dos princípios fundadores da Organização das Nações Unidas?
- O país adquirente pertence a uma aliança que age para a desestabilização da comunidade internacional?
- 6.6. *Cumprimento, pelo país adquirente, dos seus compromissos internacionais.* Ao ponderarem a concessão de uma licença de exportação, os Estados-Membros podem igualmente ponderar se o país adquirente (isto é, o Governo do país adquirente) respeita ou não os seus compromissos internacionais.

Dever-se-á prestar atenção aos compromissos que são juridicamente vinculativos para todos os Estados, enquanto preceitos de direito internacional e preceitos de tratados aceites universalmente por todos os Estados, incluindo, designadamente, compromissos que por natureza são suscetíveis de violação (como o não recurso à força em aplicação do artigo 41.º da Carta das Nações Unidas, ou o respeito do direito internacional durante um conflito), na maioria dos casos, recorrendo à utilização de tecnologia ou equipamento militar.

Os Estados-Membros devem também refletir sobre as seguintes questões:

- O país adquirente observa os seus compromissos de aplicar os embargos da ONU, da OSCE, e da UE relativos ao armamento?
- O país adquirente usa, usou ou ameaça usar da força, em violação do artigo 41.º da
 Carta das Nações Unidas, a fim de solucionar uma crise internacional?

12189/19 scm/mjb 111 RELEX.2.B **PT**

- O país adquirente viola habitualmente compromissos de direito internacional consuetudinário ou tratados que assinou voluntariamente?
- O país adquirente comporta-se de forma a autoexcluir-se da comunidade internacional dos Estados?

No que respeita ao direito internacional humanitário, são eventuais indicadores para apreciar o risco:

- Se o país adquirente se comprometeu ou não formalmente a aplicar os preceitos do direito internacional humanitário e tomou medidas adequadas para satisfazer esse compromisso;
- Se o país adquirente dispõe ou não das medidas jurídicas, judiciárias e administrativas necessárias para a repressão de violações graves do direito internacional humanitário;
- Se um país adquirente que está ou esteve envolvido num conflito armado cometeu ou não violações graves do direito internacional humanitário;
- Se um país adquirente, que está ou esteve envolvido num conflito armado, tomou ou não todas as medidas exequíveis para evitar violações graves do direito internacional humanitário.

12189/19 scm/mjb 112 RELEX.2.B **PT** Como acima se referiu, o tipo de equipamento a exportar não parece estar no ponto fulcral da análise, nem tão pouco o utilizador final desse equipamento, uma vez que o intuito do critério n.º 6 é evitar quaisquer exportações de equipamento ou tecnologia militar para países cujos governos não cumpram os compromissos internacionais.

Neste quadro, assume especial relevância o critério n.º 1 da Posição Comum (o critério do "compromisso internacional"). Os Estados-Membros devem, por isso, tomá-lo também em consideração.

O Anexo II da presente secção contém uma lista não exaustiva de tratados internacionais.

6.7. Empenho do país adquirente na não proliferação e noutros aspetos do controlo do armamento e do desarmamento.

O critério n.º 6 exige também que se ponderem, durante o diagnóstico, os antecedentes do país adquirente no que respeita aos seus compromissos na área do desarmamento e do controlo do armamento. Concretamente, os Estados-Membros analisarão tanto o direito interno como os compromissos internacionais do país adquirente. Deve prestar-se atenção, em primeiro lugar, às convenções constantes do critério n.º 1.

Eis algumas perguntas de orientação:

O país adquirente assinou/ratificou/aderiu ao Tratado de Não Proliferação Nuclear, à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas, à Convenção sobre as Armas Químicas e ao Tratado sobre o Comércio de Armas, e atém-se às obrigações contidas nesses tratados? Se não, porquê?

12189/19 scm/mjb 113 RELEX.2.B **PT**

- O país adquirente respeita o compromisso de não exportar qualquer tipo de mina terrestre antipessoal, com base na Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição?
- O país adquirente é membro ou participante, ou respeita os compromissos dos mecanismos ou regimes internacionais, em especial o Grupo de Fornecedores Nucleares, o Grupo da Austrália, o Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis, o acordo de Wassenaar e o Código de Conduta da Haia contra a Proliferação dos Mísseis Balísticos?

Ainda que o critério n.º 6 considere que as perguntas acima enunciadas são as mais relevantes durante o diagnóstico, os Estados-Membros poderão também fazer algumas das perguntas que devem integrar o diagnóstico a título do critério n.º 7, e outras:

- O país destinatário envia notificações ao Registo da ONU de Armas Convencionais?
 Em caso negativo, por que não?
- O país destinatário subscreveu os princípios da Posição Comum 2008/944/PESC ou de acordos regionais equivalentes?
- O país destinatário está envolvido na Conferência sobre o Desarmamento?
- O país destinatário efetua controlos eficazes sobre as exportações e transferências, aplicando inclusive legislação específica em matéria de controlo e regimes de licenciamento conformes às normas internacionais?

12189/19 scm/mjb 114 RELEX.2.B **PT** Uma vez mais, os Estados-Membros devem registar que, quando fazem diagnósticos nos termos do critério n.º 7 (risco de desvio), é possível operar uma distinção com base nas características da tecnologia ou do equipamento militar ou com base nos utilizadores finais; quando as mesmas perguntas são feitas no diagnóstico em função do critério n.º 6, os Estados-Membros decidem se enviam ou não algum tipo de equipamento para o país em questão baseando-se sua opinião sobre o Governo do país destinatário.

O Anexo III contém uma lista não exaustiva de regimes e organizações de controlo da exportação de armas.

6.8. *Chegar a uma conclusão* Baseando-se nas informações e no exame global do país sugeridos nos pontos anteriores, os Estados-Membros ajuizarão se a exportação proposta deve ou não ser recusada a título do critério n.º 6.

Os Estados-Membros não emitirão a licença quando a avaliação geral dos antecedentes do país adquirente relativamente ao critério n.º 6 não for positiva.

Seja como for, mesmo que seja positiva, essa avaliação nunca pode ser utilizada como justificação para transferências de armas que, caso contrário, seriam recusadas a título de outros critérios da Posição Comum.

12189/19 scm/mjb 115 RELEX.2.B **PT**

<u>SÍTIOS INTERNET DE FONTES DE INFORMAÇÃO RELEVANTES:</u>

Nações Unidas/armas convencionais

(http://disarmament.un.org)

Conselho de Segurança – Comités de Sanções

(http://www.un.org/sc/committees/)

Relatório do Conselho de Segurança

(http://www.securitycouncilreport.org)

Conselho de Segurança – Comité contra o Terrorismo

(http://www.un.org/en/sc/ctc/)

Comité 1540

(http://www.un.org/en/sc/1540/)

Programa Mundial contra a Corrupção, Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade

(http://www.unodc.org/)

12189/19 scm/mjb 116 RELEX.2.B **PT** Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento/UNIDIR (http://www.unidir.org) OSCE/controlo do armamento (http://www.osce.org) União Europeia (http://europa.eu) CIA World Fact Book (https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/) Jane's Defence e Jane's foreign report (http://www.janes.com/) **SIPRI** (http://www.sipri.org) Ação Internacional contra Armas Ligeiras (http://www.iansa.org)

12189/19 scm/mjb 117 RELEX.2.B **PT** Small Arms Survey

(http://www.smallarmssurvey.org/)

Comité Internacional da Cruz Vermelha

(http://www.icrc.org)

TRATADOS INTERNACIONAIS RELEVANTES:

Carta das Nações Unidas

Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas

Convenção sobre as Armas Químicas

Tratado de Não Proliferação (TNP)

Convenção de Proibição Total de Ensaios Nucleares (CPTEN)

Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição

Tratado de Raratonga

Tratado de Pelindaba

Tratado de Tlatelolco

Tratado de Banguecoque

Tratado relativo a uma zona livre de armas nucleares na Ásia

12189/19 scm/mjb 119 RELEX.2.B **PT** Tratado da Antártida

Tratado sobre os Fundos Marinhos

Tratado do Espaço Exterior

Conversações para a Limitação de Armas Estratégicas (SALT)

Convenções de Genebra

Convenção ENMOD

Convenção sobre certas Armas Convencionais (CCAC)

Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA)

Os textos destes e de outros tratados internacionais podem ser consultados no sítio http://untreaty.un.org/

12189/19 scm/mjb 120 RELEX.2.B **PT**

REGIMES E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS PERTINENTES NO DOMÍNIO DO CONTROLO DA EXPORTAÇÃO DE ARMAS:

Acordo de Wassenaar
(http://www.wassenaar.org)
Grupo de Fornecedores Nucleares
(http://www.nuclearsuppliersgroup.org)
(<u>intp://www.nuclearsuppnersgroup.org)</u>
Grupo da Austrália
(http://www.australiagroup.net)
Comité Zangger
(www.zanggercommittee.org)
RCTM
(http://www.mtcr.info)
Cádigo de Condute de Hein contre e Proliferação de Missois Polísticos
Código de Conduta da Haia contra a Proliferação de Mísseis Balísticos.
(http://www.hcoc.at/)

12189/19 scm/mjb 121 RELEX.2.B **PT**

Como aplicar o critério n.º 7

7.1. A Posição Comum 2008/944/PESC aplica-se a todas as exportações de tecnologia e equipamento militares efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. Portanto, o critério n.º 7 aplica-se a priori às exportações para todos os países destinatários sem distinção. No entanto, estas práticas seguem o princípio de que os casos com maior potencial de risco devem ser submetidos a um grau de controlo mais elevado do que os casos em que o risco é menor. Os pedidos de licença de exportação devem ser objeto de uma avaliação caso a caso que inclua uma análise global do risco, com base no nível de risco potencial no país destinatário, na fiabilidade daqueles que estão envolvidos nas transações, na natureza dos bens e na utilização final a que estes se destinam.

A fim de melhor compreender e evitar o desvio de tecnologia e equipamento militares, os Estados-Membros são incentivados a trocar informações sobre os países, as atividades e as entidades que são motivo de preocupação, numa base caso a caso, através da cooperação no âmbito do Grupo COARM ou por outras vias.

12189/19 scm/mjb 122 RELEX.2.B **PT**

Em conformidade com o artigo 11.º do TCA e nos termos da legislação nacional desses Estados-Membros, essas informações podem incluir informações sobre atividades ilícitas, nomeadamente corrupção, rotas internacionais de tráfico, corretores ilícitos, fontes de aprovisionamento ilícito, métodos de dissimulação, pontos comuns de expedição, destinos utilizados por grupos organizados envolvidos no desvio. Os Estados Partes do TCA comprometem-se a tomar as medidas adequadas em caso de desvio. Essas medidas podem consistir em alertar Estados Partes do TCA que possam ser afetados, analisar carregamentos desviados e tomar medidas de seguimento com recurso à investigação e à ação penal. Por exemplo, caso um Estado-Membro identifique um desvio efetuado por uma determinada atividade ou entidade, deverá ponderar notificar os outros Estados-Membros (e os Estados Partes do TCA em causa), a fim de reduzir o risco de desvio de qualquer transação posterior que esteja relacionada com a mesma atividade ou entidade. O mesmo se aplica se um Estado-Membro identificar um caso de corrupção relativo à exportação de equipamento militar. Ao proceder a uma avaliação de uma exportação de armas convencionais, o Estado-Membro exportador poderia ter em conta a Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais. A Convenção estabelece que seria considerado uma infração penal o facto de qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou conceder, diretamente ou através de intermediários, qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza a qualquer agente público estrangeiro, inclusive também durante os procedimentos de contratação pública.

Também o artigo 13.º, n.º 2, do TCA incentiva os Estados Partes a comunicarem aos outros Estados Partes, por intermédio do Secretariado, informações relativas às medidas adotadas que tenham sido eficazes na luta contra o desvio de armas convencionais transferidas, ao mesmo tempo que o artigo 15.º, n.º 4, incentiva os Estados Partes a cooperarem, nomeadamente através da troca de informações sobre atividades ilícitas e intervenientes, a fim de prevenir e erradicar o desvio de armas convencionais. De qualquer modo, todos os Estados Partes do TCA se comprometeram a cooperar e trocar informações, sempre que necessário e possível, com o objetivo de reduzir o risco de desvio. Quanto à referida troca de informações, todas as restrições impostas à utilização de informações sensíveis são tidas em consideração.

12189/19 scm/mjb 123 RELEX.2.B **PT** Uma melhor documentação (como contratos ou acordos, certificados de utilizador final, várias garantias) em matéria de avaliação dos riscos de desvio, na fase de licenciamento, é outro dos fatores que tornam mais difícil o desvio de equipamento. Através de sistemas eficazes de controlo do utilizador final, é dado um contributo para a prevenção de desvios ou reexportações indesejáveis de equipamento e tecnologia militares. Os certificados de utilizador final e a respetiva autenticação na fase de licenciamento devem desempenhar um papel fundamental nas políticas de luta contra o desvio de equipamento. (ver também o Capítulo 2 – Práticas de licenciamento). Não obstante, o recurso a certificados de utilizador final não pode substituir uma avaliação completa dos riscos da situação em cada caso particular. Em conformidade com o artigo 11.º do TCA, os Estados-Membros procuram também impedir o desvio estudando a possibilidade de criação de medidas de redução do risco, tais como medidas geradoras de confiança ou programas desenvolvidos em conjunto e acordados entre Estados exportadores e importadores. Se for caso disso, podem também ser incluídas outras medidas de prevenção: proceder à análise das partes envolvidas na exportação, exigir documentação adicional, certificados, garantias, não autorizar a exportação, ou outras medidas adequadas.

7.2. *Fontes de informação*. Deve recorrer-se a uma vasta gama de fontes para obter informações sobre os riscos de desvio: fontes nacionais, regionais e internacionais, fontes públicas e não públicas, fontes oficiais e não governamentais.

Em primeiro lugar, a autoridade de licenciamento deve estabelecer contacto a nível nacional com os organismos públicos que responsáveis por travar o comércio ilícito e o desvio, tais como as autoridades aduaneiras e policiais, justiça, serviços de informação, unidades de informação financeira e defesa. Estes organismos podem dispor de informações sobre o historial de desvio das entidades envolvidas nas transações. A autoridade de licenciamento poderá considerar a possibilidade de recorrer ao sistema europeu de informação sobre registos criminais (ECRIS) e ao futuro sistema ECRIS-TCN (nacionais de países terceiros), para ter acesso às informações dos registos criminais de entidades/pessoas condenadas por tráfico de armas, para utilização nas suas avaliações de risco dos pedidos de licenças relativas a tecnologia e equipamento militares. Alguns países, como os Estados Unidos da América, publicam listas de entidades condenadas por violação da legislação nacional em matéria de exportações de armas. É possível obter informações adicionais, se necessário, através das missões diplomáticas dos Estados-Membros. A nível da UE existe o sistema de notificações de indeferimento de licença e outros tipos de troca de informações no âmbito do Grupo COARM e do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

12189/19 scm/mjb 124 RELEX.2.B **PT** De igual modo, os membros do Acordo de Wassenaar comprometem-se a partilhar boas práticas e informações sobre os utilizadores finais que forem considerados de risco elevado no que se refere a desvios. Os Estados membros da OSCE partilham boas práticas em matéria de controlo das exportações, incluindo documentação referente à utilização final. As organizações regionais noutras partes do mundo podem igualmente prestar informações sobre o desvio. A nível internacional, os relatórios dos painéis de peritos que apoiam os Comités de Sanções das Nações Unidas são uma fonte útil de informações. Estes relatórios contêm informações pormenorizadas sobre violações dos embargos ao armamento impostos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Também podem ser fontes úteis o intercâmbio de informações no contexto do Comité 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as publicações e relatórios disponibilizados nos sítios Web do Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (GNUAD) e do Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade (UNODC). O sistema da Interpol de gestão do registo e rastreio de armas ilícitas ("iARMS") em linha, financiado pela UE, inclui um módulo separado sobre estatísticas e relatórios relativos a armas de fogo ilícitas. Este módulo pode gerar relatórios específicos e permite analisar os dados nacionais de informações em matéria de criminalidade relacionada com armas de fogo, bem como o rastreio de armas de fogo. As autoridades de licenciamento dos Estados-Membros da UE poderão ponderar a possibilidade de pedir acesso a este módulo, diretamente através dos seus gabinetes centrais nacionais (ponto de contacto entre as autoridades policiais nacionais e a Interpol) ou indiretamente através das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei. Em termos não governamentais, diversas organizações de investigação, empresas e publicações disponibilizam em linha informações, bases de dados e índices, designadamente a base de dados iTrace financiada pela UE, pertinente para a avaliação do risco de desvio e a aplicação do critério n.º 7 em geral.

Apresenta-se no Anexo I da presente secção uma lista não exaustiva dos sítios Internet relevantes.

12189/19 scm/mjb 125 RELEX.2.B **PT**

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

7.3. *Conceitos-chave*. O critério n.º 7 faz referência a um vasto leque de questões genéricas que devem ser tomadas em consideração em toda e qualquer avaliação. Importa ter presente que o desvio pode ter início a vários níveis, pode ter lugar durante a transferência para um país e no território de um país ou pode envolver o desencaminhamento ou a retransferência para outro país e/ou entidade "não autorizado". Pode ocorrer ao nível da posse (utilizador final) e/ou da função (utilização final). Poderá ser colocada a pergunta geral sobre a questão de saber se existe um risco de o utilizador final participar em atividades contrárias ao objetivo legítimo das mercadorias exportadas, por exemplo, em atividades criminosas, incluindo, nomeadamente, a caça furtiva.

12189/19 126 scm/mjb RELEX.2.B

Relativamente ao ponto a): Interesses legítimos de defesa e de segurança interna do país destinatário, incluindo a eventual participação em atividades de manutenção da paz das Nações Unidas ou de outras organizações.

Nos termos da Carta das Nações Unidas, todas as nações têm direito a defender-se. Não obstante, importa verificar se a importação constitui uma resposta adequada e proporcionada à necessidade do país destinatário de se defender, garantir a segurança interna ou prestar assistência em atividades de manutenção da paz empreendidas pelas Nações Unidas ou por outras organizações. Neste contexto, poderão ser tidas em consideração as necessidades militares habituais e a capacidade técnica do país destinatário, de acordo com diferentes fontes internacionais, tais como o Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas (UNROCA), o Anuário do SIPRI e a publicação anual The Military Balance do Instituto Internacional de Estudos Estratégicos (IIEE).

Eis as perguntas que poderão ser formuladas a este respeito:

- É plausível a existência de uma ameaça à paz que possa ser enfrentada através da importação de tecnologia ou de equipamento militar prevista?
- As forças armadas estão equipadas para enfrentar tal ameaça?
- Qual será o destino do equipamento importado uma vez terminada a participação na atividade de manutenção da paz empreendida pela ONU ou por outras organizações?
- Existe o risco de o contrato ser motivado por outros fatores que não a defesa legítima e os interesses nacionais em matéria de segurança?

Relativamente ao ponto b): Capacidade técnica do país destinatário para utilizar a tecnologia ou o equipamento militar em questão.

A capacidade técnica refere-se à capacidade do país destinatário para utilizar eficazmente o equipamento em questão, tanto em termos materiais como humanos. Refere-se também ao nível tecnológico do país destinatário e à sua capacidade operacional, e genericamente ao padrão de desempenho do seu equipamento.

12189/19 scm/mjb 127 RELEX.2.B **PT** Posto isto, ao analisar-se a compatibilidade de uma exportação de tecnologia ou de equipamento militar com essa capacidade técnica, deverá avaliar-se o sentido de oportunidade de entregar ao destinatário equipamento mais sensível ou sofisticado do que os meios tecnológicos e as necessidades operacionais do país destinatário.

A "capacidade técnica do país destinatário para utilizar o equipamento" pode constituir um indicador-chave da "existência de um risco" de desvio. Quando a exportação prevista parece exceder, do ponto de vista técnico ou quantitativo, o que seria de esperar do país destinatário em circunstâncias normais, está-se perante uma indicação de que o destino final é, na verdade, um utilizador final noutro país. Este conceito aplica-se tanto aos bens e sistemas completos como aos componentes e peças sobresselentes. A exportação de componentes e peças sobresselentes, quando não haja provas de que o sistema completo seja utilizado no país destinatário, pode também constituir um claro indicador de uma intenção diferente da declarada.

Eis algumas perguntas de orientação:

- Trata-se de uma exportação que envolva alta tecnologia?
- Em caso afirmativo, o destinatário tem acesso a assistência técnica adequada ou está a investir nesse sentido?
- A exportação prevista coaduna-se com o perfil do país destinatário no domínio da defesa?
- A proposta de exportação corresponde, em termos quantitativos e qualitativos, à
 estrutura operacional e capacidade técnica das forças armadas ou das forças policiais do
 país beneficiário? Caso tenham sido solicitados componentes ou peças sobresselentes,
 há conhecimento de que o país destinatário utilize o sistema de que fazem parte?

12189/19 scm/mjb 128 RELEX.2.B **PT**

Relativamente ao ponto c): Capacidade do país destinatário para exercer um controlo eficaz sobre as exportações.

A adesão dos países destinatários a normas internacionais em matéria de controlo das exportações pode ser um indicador positivo contra desvios deliberados ou não intencionais. Eis algumas perguntas de orientação:

- O país destinatário é signatário ou membro de importantes tratados, acordos ou regimes internacionais em matéria de controlo das exportações (p. ex., Acordo de Wassenaar, Tratado sobre o Comércio de Armas)?
- O país destinatário envia notificações ao Registo da ONU de Armas Convencionais? Em caso negativo, por que não?
- O país destinatário subscreveu os princípios da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ou de acordos regionais equivalentes?
- O país destinatário efetua controlos eficazes sobre as exportações e transferências, aplicando inclusive legislação específica em matéria de controlo e regimes de licenciamento conformes às normas internacionais?
- A gestão e a segurança dos arsenais são de nível suficiente (cf. STANAG, Normas Internacionais de Controlo das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (ISACS) e as Diretrizes Técnicas Internacionais sobre Munições (IATG))? Conhecem-se casos de problemas relacionados com o desaparecimento de material armazenado no país do utilizador final?
- Qual a gravidade da corrupção que se verifica no país destinatário? Existem instrumentos jurídicos e medidas administrativas eficazes para prevenir e combater a corrupção?
- Mais especificamente, as forças armadas, as forças de segurança interna ou outras entidades semelhantes, ou outros indivíduos ou entidades envolvidos na transação, têm algum historial de corrupção? Em caso afirmativo, existe algum risco de que essa corrupção possa contribuir para o desvio de equipamento militar?
- O país é parte na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e tem bons resultados em termos de cumprimento das suas obrigações no âmbito do mecanismo de apreciação da aplicação?

12189/19 129 scm/mjb RELEX 2 B

- O país destinatário situa-se na proximidade de zonas de conflito ou vê-se ele próprio afetado por tensões ou outros fatores que sejam suscetíveis de influenciar negativamente o efetivo cumprimento das disposições nacionais em matéria de controlo das exportações?
- O país de utilização final declarada tem antecedentes de desvio de armamento, incluindo reexportação não autorizada de equipamento excedentário para países problemáticos?

Apresenta-se no anexo I da presente secção uma lista não exaustiva dos sítios Internet relevantes.

Relativamente ao ponto d): Risco de a tecnologia ou o equipamento em questão ser reexportado para destinos indesejáveis e os antecedentes do país destinatário em termos de cumprimento das disposições em matéria de reexportação ou de consentimento prévio à reexportação cuja imposição o Estado-Membro exportador considere adequada.

A autoridade competente deve verificar a fiabilidade do destinatário em causa, bem como, se esta informação estiver disponível na fase de licenciamento, a plausibilidade e a fiabilidade do itinerário e da estrutura comercial previstos para a transação. Para além do utilizador final, outros possíveis intervenientes numa transação incluem corretores, subcontratantes de corretores, transitários (transporte aéreo, marítimo, ferroviário, rodoviário, por batelão), financiadores, seguradoras, etc.. O envolvimento de qualquer uma destas entidades em atividades de tráfico no passado é um elemento a ter em conta na avaliação do risco.

12189/19 scm/mjb 130 RELEX.2.B **PT** Embora determinados produtos não possam ser objeto de desvio, podem facilitar o desvio ao permitir retransferências não autorizadas de armas que façam parte de existências. Mais especificamente, quando o historial de desvio do país destinatário ou do utilizador final for motivo de preocupação, os fornecedores poderão considerar a introdução de medidas para reduzir este risco.

Eis algumas perguntas de orientação:

- O equipamento destina-se ao Estado ou a uma empresa em particular?
- Caso esta informação esteja disponível ou seja exigida na fase de licenciamento, o itinerário suscita preocupações?
- Caso esta informação esteja disponível ou seja exigida na fase de licenciamento, a estrutura comercial suscita preocupações (o possível envolvimento de corretores, distribuidores, etc.)?
- Algum dos intervenientes na estrutura comercial ou no itinerário da transação foi anteriormente condenado por tráfico de armas ou por violações da legislação em matéria de exportação de armas?

Se o importador for o Estado:

- A autoridade pública/o organismo estatal específico oferece garantias de fiabilidade a este respeito?
- A autoridade pública/o organismo estatal específico tem respeitado as indicações de anteriores certificados de utilizador final ou outras disposições no que se refere à autorização de reexportação?
- Há algum motivo para pôr em causa a fiabilidade da autoridade pública/do organismo estatal específico?

12189/19 scm/mjb 131 RELEX.2.B **PT** Se o importador for uma empresa:

- Trata-se de uma empresa conhecida?
- Trata-se de uma empresa autorizada pelo Estado do país destinatário?
- A empresa já alguma vez esteve envolvida em transações indesejáveis? A empresa foi condenada por tráfico de armas?

Relativamente ao ponto e): Risco de tal tecnologia ou equipamento serem desviados para organizações terroristas ou para terroristas isolados (neste contexto, o equipamento antiterrorista deverá ser objeto de análise particularmente atenta).

Ao avaliar o potencial de risco no país destinatário, a autoridade competente poderá orientarse pelas seguintes perguntas:

- O país destinatário tem historial de atividades terroristas, passadas ou presentes?
- Há conhecimento ou suspeitas de ligações a organizações terroristas (ou mesmo terroristas isolados) ou qualquer motivo para suspeitar de que determinadas entidades do país destinatário participam no financiamento do terrorismo?
- Existe qualquer outro motivo para suspeitar de que o equipamento possa ser reexportado ou desviado para organizações terroristas?

Em caso de resposta afirmativa a uma ou várias destas perguntas, impõe-se proceder a um exame mais aprofundado. Ao prosseguir a avaliação do risco, a autoridade competente deverá consultar fontes abertas e outras bases de informação.

12189/19 scm/mjb 132 RELEX.2.B **PT**

Relativamente ao ponto f): Risco de engenharia inversa ou de transferência fortuita de tecnologia.

Quando os Estados-Membros decidem da concessão de uma licença de exportação, devem ter em conta as capacidades do destinatário, quer seja público ou privado, para analisar e desviar a tecnologia contida no equipamento militar que está a ser adquirido.

Os Estados-Membros poderão trocar as informações pertinentes tendo em vista apurar as capacidades de um potencial adquirente de equipamento militar europeu.

Neste contexto, e em particular relativamente ao equipamento que utiliza tecnologias sensíveis, é necessário ponderar os seguintes elementos:

- A sensibilidade e o nível de proteção das tecnologias contidas no sistema relativamente ao nível estimado de conhecimentos especializados do destinatário, e o desejo visível desse destinatário de adquirir algumas dessas tecnologias;
- A facilidade com que essas tecnologias poderão ser analisadas e desviadas, seja para desenvolver equipamento idêntico, seja para aperfeiçoar outros sistemas utilizando a tecnologia adquirida;
- As quantidades a exportar: a aquisição de um número de subsistemas ou produtos que se afigure subestimado (ou sobrestimado) é um indicador de uma diligência para adquirir tecnologias;

12189/19 scm/mjb 133 RELEX.2.B **PT** O comportamento anterior do destinatário, quando esse destinatário adquiriu anteriormente sistemas que conseguiu analisar para obter informação sobre as tecnologias neles utilizadas. Neste contexto, os Estados-Membros podem trocar informações acerca dos casos de furto de tecnologia de que tenham sido alvo.

Para determinarem essa compatibilidade, os Estados-Membros poderão analisar as seguintes perguntas:

- O país destinatário dispõe de uma infraestrutura militar que lhe permita utilizar o equipamento de forma eficaz?
- O nível tecnológico do equipamento solicitado é proporcionado às necessidades expressas pelo país destinatário e à sua capacidade operacional?
- É efetuada uma boa manutenção de equipamento semelhante que já se encontre em serviço?
- Existe pessoal suficiente apto para utilizar e fazer a manutenção do equipamento?⁶
- 7.4. *Chegar a uma conclusão* Baseando-se nas informações e na avaliação global do risco sugeridas nos pontos anteriores, e após a aplicação de medidas de redução do risco, os Estados-Membros decidirão se a exportação proposta deve ser recusada com fundamento no critério n.º 7.

12189/19 134 scm/mjb PT

RELEX 2 B

Por exemplo, é elevada a proporção de engenheiros e técnicos do país que já trabalham no setor militar? Há no setor civil uma falta de engenheiros e técnicos que possa ser agravada por novos recrutamentos para o setor militar?

ALGUNS SÍTIOS INTERNET DE FONTES DE INFORMAÇÃO RELEVANTES:

Comércio mundial de armas

- Registo de Armas Convencionais das Nações Unidas (UNROCA) http://www.unregister.org/HeavyWeapons/Index.aspx
- Base de dados Comtrade das Nações Unidas http://comtrade.un.org/data/

Fontes não governamentais:

 Base de dados de transferências de armas do SIPRI http://www.sipri.org/databases/armstransfers

Embargos ao armamento

- União Europeia Medidas restritivas (sanções) em vigor https://www.sanctionsmap.eu/#/main
- Comités de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas Relatórios dos grupos de peritos http://www.un.org/sc/committees/

Fontes não governamentais:

 Base de dados de embargos ao armamento do SIPRI – http://www.sipri.org/databases/embargoes

12189/19 scm/mjb 135

RELEX.2.B PT

Terrorismo

- Luta da UE contra o terrorismo <u>http://www.consilium.europa.eu/policies/fight-against-terrorism?lang=pt</u>
- Comité contra o Terrorismo do Conselho de Segurança das Nações Unidas http://www.un.org/en/sc/ctc

Melhores práticas e normas

- Diretrizes Técnicas Internacionais sobre Munições http://www.un.org/disarmament/convarms/ammunition/IATG/
- Estudo sobre o desenvolvimento de um quadro destinado a melhorar os sistemas de controlo do utilizador e da utilização finais

http://www.un.org/disarmament/HomePage/ODAPublications/OccasionalPapers/PDF/OP21.pdf

- Normas Internacionais de Controlo das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre http://www.smallarmsstandards.org/isacs/
- Manual de Melhores Práticas no domínio das Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre http://www.osce.org/fsc/13616
- Acordo de Wassenaar http://www.wassenaar.org/

12189/19 scm/mjb 136 RELEX.2.B **PT**

Desvio e tráfico

- Comissão Europeia, DG HOME Iniciativa contra o tráfico de armas de fogo http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/trafficking-in-firearms/index en.htm
- Comités de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas Relatórios dos grupos de peritos – http://www.un.org/sc/committees/
- Base de dados iARMS da Interpol Acesso ao módulo sobre estatísticas e relatórios a ser solicitado através do Gabinete Central Nacional – http://www.interpol.int/Crime-areas/Firearms/INTERPOL-Illicit-Arms-Records-and-tracing-Management-System-iARMS
- EUA Lista das entidades condenadas por violações da legislação em matéria de exportação de armas http://pmddtc.state.gov/compliance/debar.html
- Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade Estudo sobre o tráfico de armas de fogo
- http://www.unodc.org/unodc/en/firearms-protocol/global-firearms-trafficking-study.html

Fontes não governamentais:

- Conflict Armament Research http://www.conflictarm.com/
- iTrace Base de dados de armas e munições desviadas https://itrace.conflictarm.com/
- Instituto de Oslo para a investigação sobre a paz (PRIO) NISAT http://nisat.prio.org/Document-Library/Region/
- Insight Crime http://www.insightcrime.org/investigations/gunrunners

12189/19 scm/mjb 137 RELEX.2.B **PT**

Corrupção

- Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade http://www.unodc.org/unodc/corruption
- Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção https://www.oecd.org/g20/topics/anti-corruption/

Fontes não governamentais:

- Corruption Watch http://www.cw-uk.org/
- Relatório da Global Integrity <u>www.globalintegrity.org</u>
- Transparency International http://www.transparency.org/research/cpi/overview
- Transparency International Índice de corrupção da defesa nacional http://government.defenceindex.org/
- Transparency International http://www.ti-defence.org/
- U4 Anti-Corruption Resource Centre http://www.u4.no/

12189/19 scm/mjb 138 RELEX.2.B **PT**

Em geral

- Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA) http://www.un.org/disarmament/ATT
- Grupo da Austrália http://www.australiagroup.net/en/index.html
- Controlo de exportação de armas da UE http://eeas.europa.eu/non-proliferation-and-disarmament/arms-export-control/index en.htm
- Código de Conduta da Haia contra a Proliferação de Mísseis Balísticos http://www.hcoc.at/
- Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis (RCTM) http://www.mtcr.info
- OSCE/controlo do armamento http://www.osce.org/what/arms-control
- Grupo de Fornecedores Nucleares http://www.nuclearsuppliersgroup.org/
- Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento http://www.un.org/disarmament/
- Programa de Ação das Nações Unidas sobre o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre www.poa-iss.org
- Instituto das Nações Unidas para a Investigação sobre o Desarmamento/UNIDIR www.unidir.org
- Acordo de Wassenaar http://www.wassenaar.org/

12189/19 scm/mjb 139 RELEX.2.B **PT**

Fontes não governamentais:

- Armed violence reduction monitor: www.avrmonitor.org
- Associação das Indústrias Aeroespacial e de Defesa da Europa http://www.asd-europe.org/
- Centro Internacional de Bona para a Conversão (BICC) Base de dados de avaliação da exportação de armas http://www.ruestungsexport.info/
- Defense Industry Daily http://www.defenseindustrydaily.com/
- Consórcio da UE para a Não Proliferação <u>— http://www.nonproliferation.eu/</u>
- Federação europeia de associações de tecnologia de defesa http://www.fedta.eu/home
- Fundação para a investigação estratégica http://www.frstrategie.org/
- Grupo de Investigação e de Informação sobre a Paz e a Segurança (GRIP)http://www.grip.org
- Gunpolicy http://www.gunpolicy.org/
- Hessische Stiftung Friedens- und Konfliktforschung http://www.hsfk.de/
- Rede de Ação Internacional sobre Armas Ligeiras http://www.iansa.org
- Instituto Internacional de Estudos Estratégicos (IIEE) http://www.iiss.org/
- International Peace Information Service (IPIS) http://www.ipisresearch.be/?&lang=en
- Jane's Defence http://www.janes.com
- Small Arms Survey www.smallarmssurvey.org
- Saferworld <u>www.saferworld.org.uk</u>
- Instituto Internacional de Estocolmo para a Investigação sobre a Paz (SIPRI) www.sipri.org
- Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste para o Controlo de ALPC (SEESAC) – http://www.seesac.org/

12189/19 scm/mjb 140 RELEX.2.B **PT**

Como aplicar o critério n.º 8

8.1. A Posição Comum 2008/944/PESC aplica-se a todas as exportações de tecnologia ou de equipamento militar incluído na Lista Militar Comum da UE efetuadas pelos Estados-Membros, assim como aos bens de dupla utilização especificados no artigo 6.º da Posição Comum. Portanto, o critério n.º 8 aplica-se, *a priori*, às exportações para todos os países destinatários sem distinção. Todavia, como estabelece uma ligação com o desenvolvimento sustentável⁷ do país destinatário, importa dar especial atenção às exportações de armas para países em desenvolvimento. O critério n.º 8 apenas deveria ser aplicável, em princípio, nos casos em que o utilizador final declarado seja um Governo ou outra entidade do setor público, pois só nesses casos poderá haver um risco de desvio de recursos escassos reservados a despesas sociais ou de outra natureza. Apresenta-se no **Anexo A** um sistema de "filtragem" em duas fases, destinado a ajudar os Estados-Membros a apurar quais os pedidos de licença de exportação que poderão ter de ser avaliados à luz do critério n.º 8. A fase 1 identifica os problemas de desenvolvimento de cada país, ao passo que a fase 2 tem por objetivo verificar se o valor financeiro do pedido de licença é significativo para o país destinatário.

12189/19 scm/mjb 141 RELEX.2.B **PT**

_

O desenvolvimento sustentável é enquadrado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e incluem os progressos em matéria de objetivos relacionados, nomeadamente, com a pobreza, a fome, a saúde, a educação, a igualdade de género, a água, a energia, o clima e o ambiente.

8.2. Fontes de informação. O anexo B enumera uma série de indicadores sociais e económicos que os Estados-Membros deverão ter em conta, no caso de o sistema de filtragem descrito no ponto 8.1 revelar que é necessária uma análise mais aprofundada. Cada indicador é acompanhado de uma referência às fontes de informação. O desempenho do país destinatário, avaliado em função de um ou vários indicadores, não deverá, por si só, determinar o resultado das decisões dos Estados-Membros em matéria de concessão de licenças⁸. Os dados devem antes ser utilizados para constituir uma base factual que contribua para o processo de tomada de decisão. São enunciados nos pontos 8.3 a 8.10 os elementos do critério n.º 8 que requerem uma apreciação mais circunstanciada.

Elementos a ter em conta para chegar a uma conclusão

8.3. O critério n.º 8 faz referência a algumas grandes questões de caráter global – adiante assinaladas a negro – que devem ser tomadas em consideração em toda e qualquer avaliação a que se proceda.

Compatibilidade das exportações de tecnologia ou de equipamento militar com as capacidades técnicas e económicas do país destinatário, tendo em conta a conveniência de os Estados suprirem as suas necessidades legítimas de segurança e defesa consagrando ao armamento o mínimo de recursos humanos e económicos.

12189/19 142 scm/mjb RELEX.2.B

PT

O Grupo COARM debaterá pelo menos anualmente decisões de licenciamento relevantes para o critério n.º 8, a fim de dispor de uma melhor visão coletiva sobre a aplicação do critério.

Os Estados-Membros ponderam, à luz das informações obtidas de fontes pertinentes, como os relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional e da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, se a exportação prevista irá prejudicar gravemente o desenvolvimento sustentável do país destinatário. Neste contexto, apreciarão os níveis relativos das despesas militares e sociais do país destinatário, tendo em conta as eventuais ajudas bilaterais ou da UE.

Capacidade técnica e económica

- 8.4-A*A capacidade económica* tem a ver com o impacto da importação de tecnologia ou de equipamento militar na disponibilidade de recursos financeiros e económicos do país destinatário para outros fins, a curto, médio e longo prazo. A este respeito, os Estados-Membros poderão tomar em consideração os seguintes aspetos:
 - Quais os custos de capital da aquisição de tecnologia ou de equipamento militar e os prováveis custos subsequentes do ciclo de vida associados ao funcionamento (p. ex., sistemas e equipamento acessórios), formação e manutenção?

12189/19 scm/mjb 143 RELEX.2.B **PT**

- As armas em questão destinam-se a completar ou a substituir as capacidades existentes?
 Se for esse o caso, quais as economias esperadas em comparação com os custos de funcionamento dos sistemas mais antigos?
- De que forma será a importação financiada pelo país destinatário⁹ e quais as repercussões que daí poderão decorrer para a sua situação em termos de dívida externa e balança de pagamentos?
- 8.4-B*A capacidade técnica* refere-se à capacidade do país destinatário para utilizar eficazmente o equipamento em questão, tanto em termos materiais como humanos. A este respeito, os Estados-Membros deverão tomar em consideração os seguintes aspetos:
 - O país destinatário dispõe de uma infraestrutura militar que lhe permita utilizar o equipamento de forma eficaz?
 - É efetuada uma boa manutenção de equipamento semelhante que já se encontre em serviço?
 - Existe pessoal suficiente apto para utilizar e fazer a manutenção do equipamento?¹⁰

12189/19 scm/mjb 144

RELEX.2.B PT

Trata-se de um elemento que importa ter em consideração, uma vez que os métodos de pagamento podem ter efeitos nocivos a nível macroeconómico e em termos de desenvolvimento sustentável. Assim, por exemplo, as aquisições pagas em dinheiro podem depauperar gravemente as reservas em divisas do país, impossibilitando toda e qualquer rede de segurança na gestão das taxas de câmbio, e ter também efeitos negativos a curto prazo na balança de pagamentos. Se forem pagas a crédito (sob qualquer forma), agravarão o peso total da dívida no país destinatário, peso esse que poderá ter já atingido níveis insustentáveis.

Por exemplo, é elevada a proporção de engenheiros e técnicos do país que já trabalham no setor militar? Há no setor civil uma falta de engenheiros e técnicos que possa ser agravada por novos recrutamentos para o setor militar?

Necessidades legítimas de segurança e defesa

- 8.5. Nos termos da Carta das Nações Unidas, todas as nações têm direito a defender-se. Não obstante, importa verificar se a importação constitui uma resposta adequada e proporcional à necessidade do país destinatário de se defender, garantir a segurança interna e contribuir para operações de manutenção da paz e operações humanitárias. Eis os aspetos a tomar em consideração:
 - É plausível a existência de uma ameaça à paz que possa ser enfrentada através da importação de tecnologia ou de equipamento militar prevista?
 - As forças armadas estão equipadas para enfrentar tal ameaça?
 - A importação prevista representa uma prioridade plausível face à ameaça global?

Consagrar ao armamento o mínimo de recursos humanos e económicos

- 8.6. O que se entende por "mínimo" é uma questão de apreciação, havendo que atender, neste contexto, a todos os fatores pertinentes. Os Estados-Membros deverão analisar, entre outras, as seguintes perguntas:
 - As despesas estão em consonância com a estratégia de redução da pobreza no país destinatário ou com os programas apoiados pelas instituições financeiras internacionais (IFI)?

12189/19 scm/mjb 145 RELEX.2.B **PT**

- Quais são os níveis de despesa militar no país destinatário? Esses níveis têm aumentado nos últimos cinco anos?
- Qual a transparência das despesas e dos processos de aquisição do Estado no domínio militar? Quais as possibilidades de participação democrática ou pública na elaboração do orçamento do Estado? Há outras questões de governação pertinentes?
- Existe uma abordagem clara e coerente em matéria de orçamento militar? Existe uma política de defesa bem definida e uma articulação clara das legítimas necessidades do país em matéria de segurança?
- Existem sistemas militares mais eficazes em termos de custos?
- A atribuição de contratos no setor da defesa é abrangida pelas práticas e/ou pelos programas anticorrupção do Governo? Existem indícios de corrupção relativamente à proposta de exportação?

Níveis relativos das despesas militares e sociais

- 8.7. Ao ponderarem se a aquisição de armas conduzirá a uma distorção significativa do nível das despesas militares em comparação com as despesas sociais, os Estados-Membros deverão tomar em consideração os seguintes aspetos:
 - Qual o nível das despesas militares do país destinatário em comparação com as despesas nos domínios da saúde e da educação?
 - Qual o nível das despesas militares do país em percentagem do produto interno bruto (PIB)?

12189/19 scm/mjb 146 RELEX.2.B **PT**

- Nos últimos cinco anos, é de registar alguma tendência ascendente no rácio entre as despesas militares e as despesas em saúde e educação e entre as despesas militares e o PIB?
- Caso o país tenha níveis elevados de despesas militares, serão algumas delas despesas sociais "encobertas"? (p. exemplo, em sociedades altamente militarizadas, pode suceder que seja o aparelho militar a proporcionar instalações hospitalares, assistência social, etc.)
- Registam-se no país níveis significativos de despesas militares desorçamentadas (isto é, há despesas militares significativas que escapem aos processos normais de prestação de contas e controlo do orçamento)?

Fluxos de ajuda

- 8.8. Os Estados-Membros deverão ter em conta o nível dos fluxos de ajuda com destino ao país importador e a sua potencial fungibilidade¹¹.
 - Trata-se de um país altamente dependente da ajuda externa, tanto multilateral como bilateral e da UE?
 - Qual a percentagem de dependência da ajuda em relação ao rendimento nacional bruto?

12189/19 scm/mjb 147 RELEX.2.B **PT**

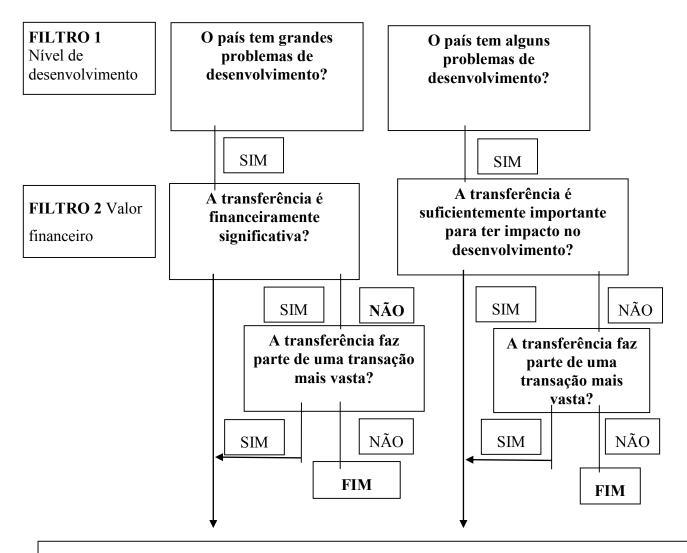
_

Entende-se aqui por "fungibilidade" o potencial desvio dos fluxos de ajuda para despesas militares inadequadas.

Impacto cumulativo

- 8.9. O impacto cumulativo das importações de armas na economia do país destinatário apenas pode ser avaliado com base nas exportações de todas as origens, mas o que acontece é que geralmente não se dispõe de números precisos. Cada Estado-Membro poderá tomar em consideração o impacto cumulativo das suas próprias exportações de armas para um determinado país destinatário, incluindo os pedidos de licença recentes e previstos. Poderá igualmente ter em conta as informações disponíveis sobre as exportações, em curso ou planeadas, de outros Estados-Membros e de outros países fornecedores. Entre as potenciais fontes de informação, contam-se nomeadamente o Relatório Anual da UE, os relatórios nacionais anuais dos Estados-Membros, o Acordo de Wassenaar, o Registo de Armas da ONU e os relatórios anuais do Instituto Internacional de Estocolmo para a Investigação sobre a Paz.
- 8.10. Os dados sobre as exportações cumulativas de armas podem ser utilizados para uma avaliação mais precisa dos seguintes fatores:
 - Tendências passadas, atuais e previsíveis das despesas militares do país destinatário e o modo como poderão ser influenciadas pela exportação proposta;
 - Tendências das despesas militares em percentagem do rendimento do país destinatário e em percentagem das suas despesas sociais.
- 8.11. *Chegar a uma conclusão* Com base nos dados e na avaliação dos elementos críticos indicados nos pontos 8.3 a 8.10, os Estados-Membros decidirão se a exportação proposta irá ou não prejudicar gravemente o desenvolvimento sustentável do país destinatário.

12189/19 scm/mjb 148 RELEX.2.B **PT** A fim de tomar uma primeira decisão sobre a eventual necessidade de analisar o pedido de licença de exportação à luz do critério n.º 8, os Estados-Membros terão de estudar o nível de desenvolvimento do país destinatário e o valor financeiro da exportação proposta. O esquema que seguidamente se apresenta destina-se a ajudar os Estados-Membros no processo de tomada de decisão:



É NECESSÁRIA UMA ANÁLISE SUPLEMENTAR COM BASE NAS PERGUNTAS E TÓPICOS APRESENTADOS NAS SECÇÕES 8.3 A 8.10 E SUJEITA À DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

A avaliação global prestará especial atenção à situação de segurança do país beneficiário e à pertinência das especificidades da transação em análise [por exemplo, tipo de equipamento (ofensivo/defensivo/utilizado na vigilância territorial e no controlo das fronteiras), tipo de utilizador final (polícia, forças armadas), custos operacionais e de manutenção ao longo do ciclo de vida, etc.].

12189/19 scm/mjb 149 RELEX.2.B **PT** Os Estados-Membros poderão analisar alguns indicadores socioeconómicos relativos aos países destinatários – adiante enumerados, juntamente com as fontes de informação –, bem como a sua evolução nos últimos anos.

Indicador	Fonte de informação
Nível das despesas militares em comparação com as despesas públicas em saúde e educação	The Military Balance (publicação do IIEE), SIPRI, relatórios por país do BM/FMI, IDM
Despesas militares em percentagem do Produto Interno Bruto (PIB)	The Military Balance (publicação do IIEE), SIPRI, relatórios por país do BM/FMI, IDM
Dependência da ajuda em percentagem do RNB	IDM
Sustentabilidade orçamental	IDM, RDM, "relatórios por país" da IFI

SIGLAS

IFI : International Financial Institutions Watchnet (rede de monitorização das instituições financeiras internacionais)

IIEE : Instituto Internacional de Estudos Estratégicos

FMI: Fundo Monetário Internacional

SIPRI: Stockholm International Peace Research Institute (Instituto Internacional de Estocolmo para a Investigação sobre a Paz)

12189/19 scm/mjb 150 RELEX.2.B **PT**

Indicador	Fonte de informação
Sustentabilidade da dívida	BM/FMI, incluindo "relatórios por país"
Desempenho em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (após 2005)	PNUD, Relatório do Desenvolvimento Humano
Questões de governação	BM (designadamente indicadores mundiais de governação, avaliação das políticas e das instituições nacionais e dados da receita)

PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

BM: Banco Mundial

IDM: Indicadores do Desenvolvimento Mundial

RDM: Relatórios sobre o Desenvolvimento Mundial

12189/19 scm/mjb 151 RELEX.2.B **PT**

LISTA DE FONTES (SÍTIOS WEB)

IFI : http://www.ifitransparency.org

IIEE: http://www.iiss.org

FMI: http://www.imf.org

SIPRI: http://www.sipri.org

PNUD: http://www.undp.org.in

BM : http://www.worldbank.org

IDM: http://data.worldbank.org/products/wdi

RDM: http://econ.worldbank.org/wdr

12189/19 scm/mjb 152 RELEX.2.B **PT**

CAPÍTULO 3 – TRANSPARÊNCIA

Secção 1: Requisitos de prestação de informações destinadas ao Relatório Anual da UE

1.1. No âmbito da aplicação do artigo 8.º, através do sistema em linha do COARM, cada Estado-Membro fornecerá anualmente ao SEAE informações sobre todas as suas exportações, independentemente do destino, do tipo de utilizador final e do tipo de licença com base no qual a exportação foi realizada.

No contexto do artigo 8.º, entende-se por "exportações":

- exportações físicas permanentes, designadamente as que se destinam à produção de equipamento militar sob licença em países terceiros; e
- transferências incorpóreas de programas informáticos e de tecnologia por meios como as comunicações eletrónicas, o fax ou o telefone.
- 1.2. Cada Estado-Membro transmitirá anualmente ao SEAE, através do sistema em linha do COARM, as informações adiante enumeradas:
 - a) Número de licenças de exportação concedidas para cada destino, repartidas por categoria da Lista Militar (se estiver disponível);
 - b) Valor das licenças de exportação concedidas para cada destino, repartidas por categoria da Lista Militar (se estiver disponível); e
 - c) Valor das exportações efetivas para cada destino, repartidas por categoria da Lista Militar (se estiver disponível).

No contexto do artigo 8.º, entende-se por "licenças de exportação" as decisões que autorizam a venda ou a exportação efetiva da tecnologia ou do equipamento militar em causa ou a celebração do contrato em causa. As "exportações efetivas" são as que foram efetivamente realizadas.

- 1.3. As seguintes informações adicionais serão geradas automaticamente no sistema em linha do COARM:
 - a) Número de indeferimentos emitidos para cada destino, repartidos por categoria da Lista Militar;
 - b) Número de vezes que cada um dos critérios da Posição Comum é invocado em relação a cada destino, repartidas por categoria da Lista Militar;
 - c) Número de consultas iniciadas:
 - d) Número de consultas recebidas.

12189/19 scm/mjb 153

RELEX.2.B PT

As informações referidas nas alíneas a) e b) não serão publicadas separadamente para cada Estado-Membro no relatório anual da UE, mas de forma agregada.

- 1.4. Qualquer Estado-Membro que não esteja em condições de fornecer certas informações mencionadas no ponto 1.2 deverá apresentar uma explicação pormenorizada dos motivos. Os Estados-Membros deverão igualmente apresentar qualquer outra explicação considerada útil relativamente às informações que transmitem. Estas explicações serão incluídas no relatório anual da UE.
- 1.5. Para além das informações acima referidas sobre as suas exportações, cada Estado-Membro deverá fornecer ao SEAE informações separadas sobre as licencas concedidas e indeferidas no ano anterior para as atividades de corretagem e para as exportações destinadas às missões sob mandato da ONU ou outras missões internacionais.
- 1.6. Os Estados-Membros deverão fornecer anualmente as informações acima referidas até 30 de junho. Os Estados-Membros e o SEAE envidarão esforços para que o relatório anual da UE seja adotado pelo Conselho e publicado no sítio Web do SEAE, o mais tardar até 31 de outubro.
- 1.7. No sistema em linha do grupo COARM serão disponibilizadas orientações suplementares sobre a elaboração dos relatórios, bem como instruções sobre a utilização do sistema em linha COARM para esse efeito.

Secção 2: Base de dados em linha pesquisável

2. As informações referidas no ponto 1.2, alíneas a) a c), e no ponto 1.3, alíneas a) a b), serão disponibilizadas ao público numa base de dados em linha pesquisável no sítio Web do SEAE.

Secção 3: Relatórios nacionais anuais sobre as exportações de tecnologia e de equipamento militares

3. Os relatórios nacionais dos Estados-Membros serão disponibilizados no sítio Web do SEAE através de uma ligação para o relatório no sítio Web nacional. Para o efeito, os Estados-Membros deverão fornecer ao SEAE o endereco do seu sítio.

12189/19 154 scm/mjb RELEX.2.B PT

CAPÍTULO 4 – LISTA MILITAR COMUM DA UE

1.1. A Lista Militar Comum da UE tem o estatuto de compromisso político no âmbito da política externa e de segurança comum. A versão mais recente da LMC da UE está disponível no sítio Web do SEAE:

http://www.eeas.europa.eu/non-proliferation-and-disarmament/arms-export-control/index en.htm

1.2. A lista será atualizada por forma a refletir a alteração das listas internacionais pertinentes e a incorporar quaisquer outras alterações acordadas pelos Estados-Membros.

12189/19 scm/mjb 155 RELEX.2.B

PT

CAPÍTULO 5 – INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES ENTRE ESTADOS-MEMBROS

Secção 1: Notificações de indeferimento e consultas

Requisitos e prazos

1.1. No âmbito da aplicação do artigo 4.º da posição comum, quando uma licença de exportação de armas ou de corretagem é indeferida, o Estado-Membro em causa deve introduzir uma notificação de indeferimento no sistema em linha do COARM sem demora injustificada após o indeferimento dessa licença.

As consultas relativas a transações indeferidas basicamente idênticas são igualmente introduzidas no sistema em linha do COARM e obterão resposta, o mais tardar, três semanas após a notificação da consulta. Se forem necessárias mais de três semanas, o Estado-Membro consultado deve notificar o Estado-Membro que efetua a consulta. No caso de não receber qualquer resposta ou notificação após três semanas, o Estado-Membro que efetua a consulta pode considerar que não existe qualquer objeção à concessão de uma licença. O Estado-Membro que efetua a consulta informará os outros Estados-Membros da sua decisão final no prazo máximo de um mês após a sua adoção.

Definições de "indeferimento" e de "transação basicamente idêntica"

1.2. O artigo 4.°, n.° 2, da Posição Comum refere que "[se] [c]onsidera (...) que um pedido de licença de exportação foi indeferido quando um Estado-Membro se tiver recusado a autorizar quer a venda efetiva, [quer] a exportação física da tecnologia ou do equipamento militar em questão, obstando assim a uma venda que, caso contrário, se teria realizado, quer a celebração do respetivo contrato. Para o efeito, um indeferimento notificável pode, de acordo com os procedimentos nacionais, incluir a recusa da autorização de dar início a negociações ou uma resposta negativa a uma consulta oficial preliminar sobre uma encomenda específica."

12189/19 156 scm/mjb RELEX.2.B

PT

Ao aplicarem esta disposição, os Estados-Membros devem emitir uma notificação de indeferimento sempre que a autoridade pública tenha recusado um pedido de autorização de exportação apresentado por escrito (correio eletrónico, fax ou carta) com um certo grau de precisão, dando à autoridade competente informações suficientes que lhe permitam tomar uma decisão. Esses pedidos escritos podem ser pedidos de licença, mas também pedidos de autorização para iniciar negociações, consultas formais, etc. O pedido escrito deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) país de destino;
- b) uma descrição completa das mercadorias em causa, incluindo a quantidade e, se for caso disso, as especificações técnicas;
- c) o comprador (especificando se o comprador é uma agência governamental, um ramo das forças armadas, uma força paramilitar ou uma pessoa singular ou coletiva privada);
- d) o utilizador final proposto.

Deverá também ser emitida uma notificação de indeferimento quando:

- a) um Estado-Membro revoga uma licença de exportação em vigor;
- b) um Estado-Membro indefere uma licença de exportação que seja relevante para o âmbito de aplicação da posição comum e tenha já difundido uma notificação de indeferimento relacionada com esse indeferimento noutros regimes internacionais de controlo das exportações;
- c) um Estado-Membro tiver indeferido uma operação de exportação considerada basicamente idêntica a uma operação anteriormente indeferida por outro Estado-Membro e em relação à qual tenha sido notificado o indeferimento.
- 1.4. No caso de a licença ser indeferida exclusivamente com base numa política nacional mais rigorosa do que a exigida nos termos da posição comum, será emitida uma notificação de indeferimento, a qual especificará que o motivo do indeferimento se prende com razões de política nacional.

12189/19 scm/mjb 157 RELEX.2.B **PT** Esse indeferimento será introduzido no sistema em linha do COARM, mas não será objeto do procedimento habitual de consulta, no caso de outro Estado-Membro pretender autorizar uma transação basicamente idêntica, e também não deverá ser fornecida uma explicação pormenorizada em caso de não conformidade com uma decisão anterior.

1.5. Entre os pontos a avaliar mais especificamente para determinar se uma operação é "basicamente idêntica", contam-se as especificações técnicas, as quantidades e os volumes, bem como os clientes e os utilizadores finais dos produtos em causa.

Informações a notificar em caso de indeferimento

- 1.7. Nas suas notificações de indeferimento, os Estados-Membros devem fornecer pelo menos as seguintes informações substantivas:
 - a) país de destino final;
 - b) destinatário e utilizador final;
 - c) descrição das mercadorias;
 - d) referência na lista de controlo;
 - e) utilização final declarada;
 - f) motivo do indeferimento (critério aplicável da posição comum);
 - g) se possível, as informações que subjazem à decisão de indeferimento.
- 1.8. No sistema em linha do COARM serão disponibilizadas mais orientações sobre as notificações de indeferimento e as consultas, bem como instruções sobre a utilização, para esse efeito, do sistema em linha do COARM

12189/19 scm/mjb 158 RELEX.2.B **PT**

Secção 2: Intercâmbio de informações adicionais

- 2.1. No âmbito da aplicação dos artigos 7.º e 9.º da posição comum, os Estados-Membros são incentivados a partilhar informações adicionais sobre as suas políticas de exportação de armas. Os Estados-Membros dispostos a partilhar essas informações devem fazê-lo nas reuniões do grupo COARM, recorrendo ao sistema em linha do COARM ou, caso a classificação "Restricted/Restreint" seja considerada adequada, através de mensagens COREU.
- 2.2. O sistema em linha do COARM facilita, pelo menos, a partilha e intercâmbio das seguintes informações adicionais:
 - a) partilha de informações específicas relacionadas com a exportação, tais como informações sobre utilizadores finais e intermediários problemáticos, exportadores condenados, análises de risco consideradas de utilidade para outros Estados-Membros, rotas de desvio detetadas, etc.;
 - b) partilha de informações gerais nacionais, nomeadamente sobre políticas, que se considere serem de utilidade para outros Estados-Membros, tais como atualizações das políticas em matéria de exportação ou do regime nacional de controlo, documentos estratégicos nacionais, etc.;
 - c) intercâmbio de informações e de políticas relativas a destinos ou destinatários específicos ou a questões que suscitem preocupação ("tour-de-table"). Poderão ser também incluídos: i) intercâmbios voluntários e temporários em tempo real de informações sobre licenças deferidas respeitantes a países que os Estados-Membros tenham classificado em comum como destinos sensíveis para essa finalidade específica; ii) pedidos urgentes de informação sobre licenças deferidas e a eventual suspensão de licenças para países cuja situação suscita preocupação imediata (com indicação de um prazo curto para apresentação de observações); e iii) intercâmbios, numa base voluntária, de informações sobre casos concretos anonimizados.

No sistema em linha do COARM encontram-se disponíveis instruções sobre a utilização do sistema para esse efeito.

2.3. Sempre que adequado, os Estados-Membros comunicam aos outros Estados-Membros as alterações pertinentes dos respetivos regimes nacionais de exportação ou do respetivo sistema nacional de controlo durante as reuniões do grupo COARM, recorrendo ao sistema em linha do COARM ou, caso a classificação "Restricted/Restreint" seja considerada adequada, através de mensagens COREU.

12189/19 159 scm/mjb RELEX.2.B PT